



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 9 de fevereiro de 2024

nº 3013 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 13

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 29

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 31

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 54

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 69



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00144/24/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Suposta infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente.
INTERESSADO: ¹¹Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).
UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia (GERO).
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**- Governador do Estado de Rondônia;
Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**- Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0017/2024-GCVCS-TCE/RO

REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. SUPOSTA INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E ORÇAMENTÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

1. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação;
2. Encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame e instrução do feito.

Trata-se de procedimento, formulado pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas, em desfavor de Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF n. ***.231.857-**, e de Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento e Orçamento, CPF n. ***.333.502-**, pelo fato de o Governo do Estado, por meio da edição do Decreto n. 27.400, de 09.08.22, ter estabelecido regras de retardo à adoção de providências para o tratamento legal apropriado das empresas dependentes, impactando diretamente no agravamento da situação negativa do resultado operacional, patrimonial e financeiro da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, aumentando o risco fiscal do Estado de Rondônia.

Em síntese, os termos narrados (ID 1520724) comunicam que a edição do Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, ao inovar no mundo jurídico sobre o período de avaliação do grau de dependência, sob o aspecto da irreversibilidade, acarreta em subterfúgio que coopera para a postergação da adesão às normas de finanças pública e à transparência, ensejando na omissão quanto à adoção de medidas necessárias à preservação das finanças do Estado.

Assim, o Controle Externo alega que a situação configura infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente.

Ademais, pontua que da autodeclaração feita pela administração estadual para cumprimento da meta 5 do Plano de Ajuste Fiscal junto a União – que estabelece a obrigação de se adotar ações de reequilíbrio-econômico financeiro quanto à CAERD – não restou identificado o cumprimento integral da referida meta, de modo que o Estado pode ainda vir a sofrer consequência de descumprimento do PAF.

Por estas razões, repisando que a conduta dos responsáveis é reprovável e que existem evidências adequadas e suficientes que indicam a ocorrência de irregularidade frente aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, requereu-se da seguinte forma:

[...] 4. PEDIDOS^[2]

I - Receba a representante representação em desfavor:

a) do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF n. ***.231.857-**, uma vez que aprovou Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022 em desconformidade com Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como foi omissivo no impulsionamento da Administração para saneamento da situação de dependência da Caerd, colocando em risco as finanças do Estado pelo agravamento da situação da Companhia, bem como pela publicação de demonstrativos fiscais e contábeis, durante o exercício de 2023, que não contemplam as estatais que representam indícios de dependência, em desacordo com o disposto no art. 50, III, c/c o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

b) da Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento e Orçamento, CPF n. ***.333.502-**, uma vez que na condição de representante da alta administração do Governo do Estado de Rondônia, adotou conduta omissiva por ausência de providências concretas quanto à situação econômica- financeira da Caerd, não enquadrando-a como dependente do Estado, estando com pendência de andamento de sua assinatura na Portaria Conjunta da SEFIN, COGES e SEPOG que não foi publicada até o momento, encontrando-se omissa desde 30/11/2022, de modo que sua omissão coopera para que os demonstrativos contábeis e fiscais e o orçamento não contemplem as estatais que representam indícios de dependência, em desacordo com o disposto no art. 50, III, c/c o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse caminho, por meio do Parecer Técnico (ID 1520754), o Secretário Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou pelo acolhimento da exordial formulada pela CECEX1, e com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, propôs ao Relator o seguinte:

[...] a) Receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela unidade técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

b) Retornar o feito à SGCE para a realização diligências de instrução e elaboração de relatório de instrução preliminar.

É o parecer. [...] (Sic.).

Nesses termos, após autuação do feito, conforme Despacho (ID 1520758), o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, necessário destacar que a presente demanda ao ser firmada pela Unidade Instrutiva, já veio instrumentalizada com o exame de seletividade no sentido de que houve o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **77** (setenta e sete) no Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RRROMa) e a pontuação de **64** (sessenta e quatro) na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização da ação de controle^[3].

Assim, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno,^[4] entende-se que é adequado o processamento deste feito como Representação.

Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência deste Tribunal, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[5]

Ademais, a Unidade Técnica é legitimada para representar nesta Corte, consoante norma do art. 52-A, I, e §1º da Lei Complementar nº 154/96^[6], c/c os artigos 80 e 82-A, I,^[7] do Regimento Interno. Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

Pois bem, o Corpo Instrutivo relatou os fatos e apresentou motivação e fundamentação a demonstrar que o Governo do Estado por meio da edição do Decreto n. 27.400, de 09.08.22, estabeleceu regras passíveis de retardarem a adoção de providências para o tratamento legal apropriado das empresas dependentes, impactando diretamente no agravamento da situação negativa do resultado operacional, patrimonial e financeiro da CAERD, o que concorreu para o financiamento irregular das operações da estatal, mediante o inadimplemento de obrigações tributárias, trabalhistas e com fornecedores, visto que há um déficit financeiro nas operações da CAERD, cujo passivo descoberto atingiu, em 2022, o total de R\$ 1.560.389.673,00 (um bilhão e quinhentos e sessenta milhões e trezentos e oitenta e nove mil e seiscentos e setenta e três reais).

Com efeito, consideradas as informações colhidas, de fato, há evidências nestes autos suficientes para indicar, *a priori*, a plausibilidade do alegado pela Unidade Técnica, razões que, a respeito, convém transcrever e das quais aproveito-me na integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar desnecessária tautologia:

[...] 1.1. DOS REPASSES REALIZADOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA À CAERD

5. Ao longo dos últimos 5 anos, o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI (atualmente denominada Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC), realizou transferências de recursos às empresas estatais do Estado. Em relação à CAERD, os recursos foram transferidos utilizando-se duas formas de natureza de despesa, quais sejam: 459065 – Aporte p/aumento de Capital e 336045 – Subvenção Econômica, totalizando o montante de **R\$ 27.911.830,81 (vinte e sete milhões e novecentos e onze mil e oitocentos e trinta reais e oitenta e um centavos)**.

6. No **exercício de 2019**, com fulcro na Lei n. 4.380 (0629017) de 24 de setembro 2018, o Poder Executivo realizou a abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 334.078,00** (trezentos e trinta e quatro mil e setenta e oito reais), com a finalidade de dar cobertura às despesas de capital. O anexo II disposto na referida lei previu que a despesa seria para realizar aporte de capital (4590).

7. No exercício de 2020 e 2021, com fulcro na Lei n. 4.820 (0629020), de 6 de agosto de 2020, o Poder Executivo transferiu recursos à Caerd em duas parcelas, a saber: **em 2020 transferiu o valor de R\$ 5.235.815,74 e em 2021 transferiu o valor de R\$ 2.341.937,07**, perfazendo a totalidade autorizada no montante de R\$ 7.577.752,81. Há de se destacar que a Lei n. 4.820/2020 dispôs que as despesas seriam sob a natureza de subvenção econômica, bem como na mesma oportunidade a referida lei criou a ação 0260, denominada como “realizar subvenção econômica”, tendo por finalidade:

Realizar subvenção econômica por transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de seus custeios pela Administração direta à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, à Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS. (Grifo nosso).

8. No exercício de 2022, com base na Lei n. 5.404 (0629024) de 18 de julho de 2022, o Poder Executivo realizou nova transferência à Caerd, sob a natureza de aporte de capital, no valor de R\$ 20.000.000,00 milhões, que, segundo a lei, seria utilizado para “incremento de investimentos, com vista à ampliação e à adequada prestação dos serviços de saneamento básico, nos eixos de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela empresa “. Complementarmente, a lei dispõe que o aporte visa:

I - impedir eventual interrupção dos serviços que são essenciais à população e que devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta, com padrões estabelecidos na legislação;

II - ampliar a prestação de serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e segurança; e

III - impedir ou mitigar os riscos iminentes na prestação desses serviços no Estado de Rondônia, evitando intervenções que possam trazer descontinuidade dos serviços por falta de condições materiais e financeiras, garantindo, assim, a melhoria da qualidade de vida da população rondoniense.

1.2. DOS INDÍCEIS CONTÁBEIS, OPERACIONAIS E FINANCEIROS

9. Recorda-se que a situação econômica e financeira da Caerd foi alvo de inúmeros apontamentos por parte do TCE-RO, existe histórico de contas julgadas irregulares em função da situação financeira da companhia e de distorções contábeis que afetam a transparência das contas, como evidenciado, por exemplo na ementa dos acórdãos abaixo:

(...)

AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18, exercício 2017 (0629031)

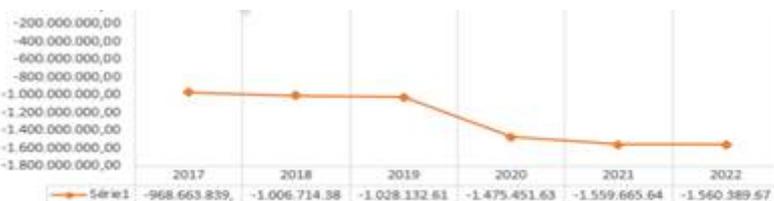
A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, in casu, ocorreu no presente processo, é, de per si, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

(...)

AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20, exercício 2019 (0629035)

1. O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. 2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

10. No exercício de 2017, as contas da companhia revelavam um enorme passivo a descoberto, no valor total de R\$968.663.839 (novecentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais). No entanto, ao longo dos 05 exercícios seguintes, a situação econômica da companhia tem deteriorado significativamente, atingindo em 2022, passivo a descoberto de R\$1.560.389.673,00 (um bilhão e quinhentos e sessenta milhões e trezentos e oitenta e nove mil e seiscentos e setenta e três reais), conforme demonstrado a seguir:



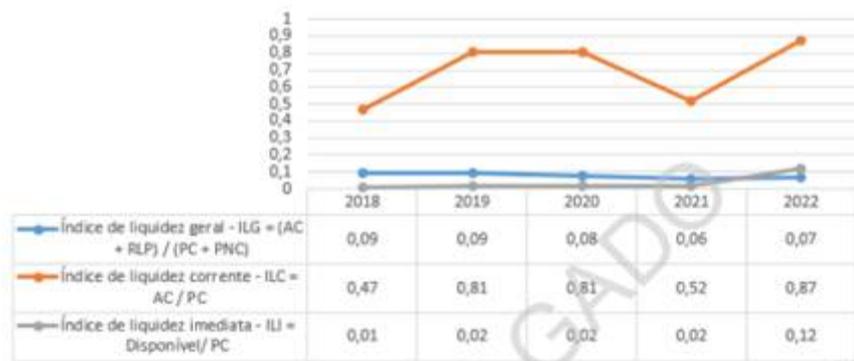
Fonte: Elaborado com base nas demonstrações contábeis do período de 2017 a 2022 (0629065) (disponível em: <https://transparencia.caerd-ro.com.br/demonstracoes-financeiras>).

11. Compete esclarecer que passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) é uma nomenclatura contábil empregada quando o passivo total for maior que a soma dos saldos das contas do ativo. Isso significa que se todos os ativos fossem liquidados com os valores iguais aos registros contábeis, não seria possível arcar com todas as dívidas contraídas (capital de terceiros) e ainda seria necessário o aporte da diferença para cumprir com as obrigações contraídas até o momento do fechamento.

12. Assim, esse indicativo é demonstrativo da necessidade de aportes para cobertura de passivos já contraídos e que a empresa não possui capacidade para honrar os compromissos, nem se todos os bens e direitos fossem convertidos imediatamente em caixa, ou seja, ainda que fosse decretada a liquidação da empresa, a realização do ativo não seria suficiente para solvência do passivo.

13. A fim de corroborar as evidências quanto às dificuldades econômico-financeira, far-se-á uma análise dos indicadores econômicos e financeiros da estatal. Destaca-se que serão utilizados, dentre outros, os parâmetros estabelecidos pelo próprio estado, por meio da Portaria Conjunta n. 27 de 29 de agosto de 2022 (0629044), a qual estabelece os indicadores e os procedimentos para avaliação da dependência das empresas estatais do estado de Rondônia.

14.



Fonte: Elaborado com base nas demonstrações contábeis do período de 2017 a 2022 (disponíveis em: <https://transparencia.caerd-ro.com.br/demonstracoes-financeiras>).

15. Nota-se que o índice de liquidez geral, que considera no cálculo todos os direitos e obrigações, inclusive os de longo prazo, revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD possui apenas R\$ 0,07 de recursos. A interpretação desse índice pode variar, mas, em geral, um índice de liquidez geral de 0,07 é indicativo de uma situação financeira frágil, falta de liquidez e a necessidade de obter financiamento adicional para cobrir suas despesas de curto e longo prazo.

16. Do mesmo modo, a liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem apenas R\$ 0,87. No comparativo com o exercício anterior, esse índice obteve um aumento de 69%.

17. No entanto, um índice de liquidez corrente de 0,87 sugere que a empresa não possui recursos disponíveis para cobrir suas dívidas de curto prazo. Já a liquidez imediata é o índice conservador, que considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, excluindo-se além dos estoques, as contas e valores a receber. Esse índice é de grande importância para análise da situação a curto prazo da empresa, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa dispõe de apenas R\$ 0,12.

18. Em síntese, ter índices de liquidez geral, corrente e imediata menores que 1 indica uma situação financeira desafiadora para a empresa, com elevados riscos de falta de recursos para pagar suas obrigações. Diante disso, analisando a os índices de liquidez da CAERD nos últimos exercícios, é possível certificar que, se nada for feito, haverá inviabilidade de sua continuidade operacional.

19. De igual modo, chega-se a mesma conclusão ao se examinar os índices da estrutura de capital da Caerd, conforme gráfico abaixo:



20.

Fonte: Elaborado com base nas demonstrações contábeis do período de 2017 a 2022 (0629065)- (disponíveis em: <https://transparencia.caerd-ro.com.br/demonstracoes-financeiras>).

21. O quociente de participação de capital de terceiros da CAERD de -124,58%, no exercício de 2022, revela que a empresa não possui capital próprio. O fato de a empresa apresentar um índice de Participação de Capital de Terceiros negativo indica que o valor do passivo (dívidas, obrigações) é maior do que o valor do patrimônio líquido. Isso significa que a empresa não possui recursos suficientes em seu patrimônio líquido para cobrir todas as suas dívidas.

22. O endividamento da empresa representa 506,80% do seu Ativo total, que indica que o montante das dívidas e obrigações de longo prazo é significativamente maior do que o valor do patrimônio empresa. O índice de imobilização dos recursos não correntes demonstra que o ativo "permanente" representa 104,71% desses recursos. É importante considerar que a imobilização dos recursos não correntes pode resultar em menor liquidez disponível no curto prazo, pois esses ativos geralmente não são facilmente convertidos em dinheiro.

23. Por último, o índice de solvência geral revela que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,20. Isso indica que a empresa possui, em tese, apenas 20% do total de seus recursos (ativos) disponíveis para cobrir todas as suas obrigações (passivo) de curto e longo prazo.

24. Adicionalmente, tem-se o índice de gastos com pessoal comparando-se com as receitas operacional líquida, o qual foi inserido pela Portaria Conjunta n. 27/2022. Esse indicador avalia o percentual de gastos com pessoal que é despendido com as receitas totais da empresa, a ser mensurado com base no resultado de 31 de dezembro do último exercício social. Os resultados dos cálculos demonstram os seguintes percentuais: 2019 (123,65%), 2020 (85,26%) e 2021 (85,55%).

25. Destaque-se quanto ao inadimplemento junto aos fornecedores da Companhia, a não realização de pagamento aos fornecedores geram cobranças judiciais e onerosos gastos com honorários advocatícios, juros e encargos, ou seja, tem-se a presença de um efeito cascata que agrava cada dia mais a situação. Os gastos relacionados à prestação de serviços jurídicos e/ou honorários advocatícios podem ser observados em simples verificação dos balancetes de verificação, de forma exemplificativa tem-se o balancete de referência 01/01/2023 a 31/10/2023 (0629557).

26. Diante de toda análise, esses índices corroboram a posição de que a situação financeira, econômica, patrimonial e operacional da empresa é crítica, logo, existe elevado risco de ônus financeiro para os cofres do estado de Rondônia e consequentes prejuízos à população.

27. De modo complementar, tem-se evidências das crescentes obrigações da Caerd no site regularize, que demonstra que a Companhia possui obrigações relativas à dívida ativa da União e do FGTS no valor de R\$ 1.259.614.648,75 (um bilhão e duzentos e cinquenta e nove milhões e seiscentos e quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme consulta:

Relação de Inscrições em Dívida Ativa

RONDÔNIA LAERLI
CNPJ: 05.914.254/0001-39
Domicílio do Devedor: PORTO VELHO
Atividade Econômica: Captação, tratamento e distribuição de águas
Valor Total da dívida: R\$ 1.259.614.648,75

TRIBUTÁRIO - DEMAIS DÉBITOS	Total: 471.245.612,27
TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO	Total: 764.781.497,74
NÃO TRIBUTÁRIO - MULTA TRABALHISTA	Total: 1.737.867,79
FGTS	Total: 1.849.670,95

realizada na data de 22/12/2023.

Fonte: <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>

(...)

1.3. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO ENTRE EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES E NÃO DEPENDENTES

29. Visando a regulamentação do processo de transição entre empresas estatais dependentes e não dependentes no Estado de Rondônia, o governador do estado editou o Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, que apesar de estabelecer relevante mecanismo de governança, como o Programa de Equilíbrio e Compromisso das Empresas Estatais de Rondônia - PEC Estatais, estabeleceu conceito de dependência "irreversível" que não encontra respaldo nas normas de finanças públicas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

(...)

Art. 2º Para fins deste Decreto, são considerados os seguintes conceitos: (...)

II – grau de dependência das estatais: capacidade de sustentação econômica das estatais rondonienses no longo prazo, sendo considerada dependência reversível ou irreversível, a considerar os indicadores definidos em conjunto pela Contabilidade Geral do Estado – COGES, pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG; (...)

30. Este conceito de grau de dependência, que não existe nas normas gerais de finanças públicas, acarreta na postergação para adoção de medidas previstas na LRF, em razão do disposto no art. 9º deste decreto, que condiciona a submissão de todos os ditames da LRF à constatação de que a dependência da estatal seja irreversível:

Art. 9º Quando se constatar que a dependência da estatal for irreversível, serão adotadas as seguintes medidas, além das que constam no art. 8º:

I - submissão a todos os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sobretudo em relação ao endividamento e à dívida pública, à apuração e ao controle do cumprimento das metas de resultado fiscal;

II - adequação à contabilidade pública e aos sistemas de informática do estado de Rondônia;

III - sujeição à programação financeira, ao cronograma mensal de desembolso, aos limites de empenho e movimentação financeira; e

IV - submissão às demais regras de orçamento público.

31. Desse modo, conforme decreto, se e somente se for constatado que a situação de dependência for irreversível é que serão adotadas as medidas cabíveis. Na prática, esta regulamentação estabelece um subterfúgio para postergar a aplicação do disposto no art. 2º, III, da LRF, a qual determina expressamente o conceito de empresa estatal dependente, nos seguintes termos:

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: (...)

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. (...)

32. Embora os conceitos jurídicos sobre o enquadramento da dependência não encontrem respaldo jurídico, mesmo se considerássemos sua aplicabilidade, se identificou omissão e postergação do enquadramento da Companhia nas regras aplicáveis, uma vez que a Caerd está considerada formalmente como independente, porém as evidências indicam a existência de elementos de dependência. Isso já foi constatado, na prática, pelo Estado de Rondônia, por meio do Relatório Circunstanciado Definitivo (0629229), assinado em 22/11/2022, que considerou a Companhia como enquadrada no grau 3 de dependência, recomendando, em seguida, a publicação de Portaria Conjunta da SEFIN, COGES e SEPOG para validação da avaliação, nos termos previsto no §6º, art. 2º da Portaria n. 27/2022 (0629044).

33. No entanto, essa portaria (0629233), embora confeccionada, não foi publicada até o momento, haja vista que se encontra pendente, desde 30/11/2022, de assinatura da Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, constando a assinatura apenas do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças, e Senhor Jurandir Cláudio Dadda, Contador Geral do Estado.

34. Diante do exposto, infere-se que, embora os responsáveis tenham plena ciência da situação operacional-financeira e dos elementos de dependência da CAERD, não existe conduta proativa por parte do Estado de Rondônia visando adotar medidas concretas para tratar os riscos quanto à Companhia, de modo que essa omissão poderá ocasionar prejuízos ainda maiores aos cofres públicos, uma vez que, diante da omissão, os resultados negativos vêm se agravando crescentemente.

1.4 PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL DE RONDÔNIA

35. O Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF consistiu em um processo de assunção de dívidas dos Estados e do Distrito Federal pela União, sendo que suas regras e condições foram determinadas pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

36. A celebração desses instrumentos foi condicionada ao estabelecimento de Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nas UF's interessadas em aderir ao processo, por meio dos quais seriam acordadas metas relativas a diversos indicadores de situação fiscal, como resultado primário, dívida financeira e despesas com pessoal.

37. Com vistas a aprimorar o PAF, foi promulgada a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, havendo significativa modificação dos indicadores das metas fiscais, com objetivo de convergir aos conceitos utilizados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, assim como o estabelecimento do teto de gastos para os entes subnacionais que requeressem a ampliação do prazo de pagamento de dívidas autorizadas por referida norma legal.

38. O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de Rondônia período 2022-2024 (23ª Revisão-0629236), estabeleceu como meta 5 (Gestão Pública), em seu item (b) e (c), as seguintes ações:

b) rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, 2001, com vistas a garantir **que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024; e**

(c) Adotar ações de reequilíbrio-econômico financeiro no sentido de que a CAERD, estatal não dependente que recebeu subvenções em 2021, atenda ao disposto na LRF, e detalhar as ações tomadas e a situação econômico-financeira da estatal; ou apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da CAERD, atualmente classificada pelo Estado como estatal não dependente, tendo em vista os indícios de dependência da empresa; ou apresentar cronograma de ações para que ocorra a efetiva liquidação, caso a estatal já esteja em processo de liquidação.

39. Nos termos da Nota Técnica SEI n. 2456/2023/MF 0629239, verifica-se a informação de que, conforme autodeclarado pelo Estado de Rondônia, houve cumprimento da meta 5, ou seja, a administração estadual afirmou que:

a) **reavaliou a classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes** de forma a convergir com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024;

b) **adotou ações de reequilíbrio-econômico financeiro** no sentido de que a CAERD, estatal não dependente que recebeu subvenções em 2021, atenda ao disposto na LRF, e detalhar as ações tomadas e a situação econômico-financeira da estatal; ou apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da CAERD, atualmente classificada pelo Estado como estatal não dependente, tendo em vista os indícios de dependência da empresa; **ou apresentar cronograma de ações para que ocorra a efetiva liquidação**, caso a estatal já esteja em processo de liquidação.

40. Contudo, em que pese a auto declaração estadual, na opinião desta equipe técnica não se vislumbrou o cumprimento integral dessa meta, visto que embora a própria administração tenha verificado classificação de dependência da Caerd, no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 (0628955) não houve inclusão da Companhia no orçamento estadual.

41. A única menção à Caerd (0628955- Pág.68) no Projeto de Lei Orçamentária Anual encontra-se no programa de trabalho 11.006.23.122.2187.4150 - REALIZAR APORTE DE CAPITAL da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que dispõe como objetivo "Realizar aporte de capital e subvenções econômicas à Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, à Companhia de Águas de Rondônia (CAERD) e à Companhia de Gás do Estado de Rondônia (RONGÁS).

2. DO DIREITO

2.1 DEFINIÇÃO LEGAL DO CONCEITO DE EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE

42. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 2º, inciso III, a empresa estatal dependente é a: "empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária".

43. Consoante entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União "para uma empresa se manter como não dependente, somente poderia receber recursos financeiros para pagamento de despesas de capital, e ainda assim, oriundos de aumento percentual de participação acionária, situação impossível em casos que a União já possui 100% do capital social da empresa".

44. Partindo dessa premissa, tem-se que não basta que a empresa estatal não dependente seja capaz de manter suas atividades sem cooperação do Estado, é necessário também que seja capaz de evoluir e expandir sua capacidade operacional e de investimento sem a contrapartida financeira por meio de aportes do ente controlador.

45. A União editou o decreto n. 10.690 de 29 de abril de 2021 (0629540) dispõe a seguinte redação:

§ 3º **Após a empresa estatal ser classificada como dependente**, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados e a Secretaria de Orçamento Federal da Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverão adotar **até 30 de junho do exercício corrente, as medidas necessárias à inclusão da empresa nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício seguinte**.

46. Nota-se, portanto, que a legislação federal não estabeleceu mecanismos para postergar a inclusão das estatais dependentes no orçamento fiscal e da seguridade social.

47. No estado de Rondônia, o disposto no art. 9º do Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022 enseja em postergação de medidas de gestão fiscal planejada e transparente, burlando aspectos relacionados à transparência nos demonstrativos fiscais e contábeis do estado, além de ensejar no descumprimento de normas de finanças públicas.

48. Na Caerd o estado de Rondônia possui 99,99% de participação, portanto, eventuais valores de aporte de capital não podem configurar aumento de participação acionária, que é a única exceção prevista na LRF. Ou seja, qualquer direcionamento de recurso do estado para companhia configura a dependência da estatal.

49. Sobre esse tema, conforme disposto no Acórdão nº 2592/2020-Plenário do Tribunal de Contas da União, entre os anos de 2013 e 2018, a INFRAERO recebeu aportes da União que foram efetivamente destinados à realização de investimentos. Contudo, na análise restou configurado que não houve realização de investimentos com recursos próprios da estatal durante o lapso analisado. Diante disso, verificou-se que houve "ausência de capacidade de financiamento de seus investimentos com recursos próprios, mesmo aqueles ordinários, necessários à sustentação de suas operações ordinárias".

50. Em razão disso, o entendimento do TCU foi de que "os aportes realizados pela União a Título de aumento de capital, ainda que destinados pela empresa controlada apenas a investimentos, nem sempre são suficientes para comprovar a inexistência de dependência". Assim, caso a estatal não tenha meio algum de realizar investimentos ordinários com seus próprios recursos, utilizando-os, em sua integralidade, apenas ao custeio de despesas operacionais, evidencia-se indício de dependência.

(Grifos no original).

Frente ao contexto em questão, ainda que não seja momento de aprofundar em análise de mérito, pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se pela plausibilidade jurídica dos fatos e fundamentos em tela.

Como bem delineado pela Unidade Técnica, os dados transcritos evidenciam a ocorrência de irregularidade grave, passível de ocasionar prejuízos ainda maiores aos cofres públicos, haja vista que os resultados negativos da CAERD vêm se agravando ao longo dos anos.

Com efeito, nesse juízo prévio, entende-se que a narrativa formulada pelo Representante revela a necessidade de que seja efetuada análise de mérito acurada, especialmente para aferir a suposta infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente.

Nesse contexto, cumprindo o *mister* fiscalizatório dos Tribunais de Contas, dentro do seu poder-dever na busca da observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, diante do atingimento tanto dos critérios de seletividade entabulados na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao conhecimento e processamento dessa Representação.

Por fim, necessário pontuar que, antes de determinar eventual audiência aos representados, faz-se necessário submeter os presentes autos à SGCE para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,^[8] promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, I c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno e, ainda, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[9] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[10] **decide-se:**

I – Processar o Procedimento a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX1), em desfavor de Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF n. ***.231.857-**, e de Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento e Orçamento, CPF n. ***.333.502-**, sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito Governo do Estado de Rondônia, resultando em infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, a teor do art. 52-A, I, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar do teor desta decisão o Exmo. Governador do Estado Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-** e a Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, CPF n. ***.333.502-**, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, que dê ciência às partes indicadas no item IV, com cópia do relatório técnico (ID=1520724) e desta decisão;

VI - Cumprida as determinações desta decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] Relatório Técnico ID=1520724

[3] Anexo – Resultado da Análise da Seletividade - ID 1520724.

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[5] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[6] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[7] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[8] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[9] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[10] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00968/19– TCERO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Contrato nº 037/2018/PJ/DER-RO - Construção de ponte em concreto pré-moldado protendido localizada sobre o rio da vala (km 2,7), no ramal aliança. Trecho I-28 de novembro/nova aliança com extensão de 100,00m, largura de 6,35m e área de 635,00m² no município de Porto Velho-RO. Processo Administrativo: 0009.077209/2018-19 (SEI! GovRO)
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
RESPONSÁVEIS: MSL Construções Eireli – ME - CNPJ nº 22.024.025/0001-68;
 Murylo Rodrigues Bezerra - CPF nº ***.468.591-**;
 Francisco Kleber Pimenta Aguiar - CPF nº ***.262.082-**;
ADVOGADOS: Thiago da Silva Dutra - OAB Nº. OAB/RO 10369;
 João Closs Junior - OAB Nº. 327-A
 Renilson Mercado Garcia – OAB nº 2730
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE PONTE. TENTATIVA DE AUTOCOMPOSIÇÃO. APARENTE AUSÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PARTES. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Imbuído na missão de encontrar solução efetiva para o problema posto nos autos, este relator oportunizou às partes espaço para, caso viável, construírem solução consensual para a questão, a qual poderá – caso seja seguro tecnicamente e financeiramente viável –, perpassar pela correção das falhas técnicas observadas na ponte já construída.
2. A despeito da apresentação de Plano de Ação por parte do DER-RO, não há aparente consenso quanto às etapas a serem executadas, em especial quanto a contratação de perícia. Não fosse o bastante, há nos autos informações quanto à impossibilidade financeira de uma das responsáveis em contribuir com a reparação dos danos na seara administrativa, caso frutífero o acordo.
3. Por ora, inexistindo consensualidade entre as partes e, especialmente, havendo indícios de inviabilidade financeira para adoção de providências essenciais, importa abrir prazo para que os interessados se manifestem quanto a continuidade das tratativas, manifestação essa que deve se pautar na boa-fé.
4. Fixa-se o prazo de 15 dias para manifestação, findo o qual os autos serão novamente apreciados para decisão quanto ao tema.

DM 0017/2024-GCESS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de indícios de danos ao erário detectados no bojo de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, no qual foram detectadas falhas na execução de contrato celebrado entre o DER e a empresa MSL Construções Eireli – ME (Contrato nº 037/2018/PPJ/DER/RO), cujo objeto era a construção de ponte sobre o Rio da Vala, localizado no Município de Porto Velho/RO.
2. A conversão do feito originário em TCE se deu por meio da DM/DDR 0151/2022/GCESS[1], na qual foram definidas as responsabilidades e determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesa. Devidamente citados, os responsáveis exerceram seu direito ao contraditório e ampla defesa, por meio da apresentação de razões fáticas e jurídicas que podem contribuir para a formação do convencimento desta Corte sobre os fatos apurados.
3. Os documentos acostados foram, ainda, submetidos à análise da unidade técnica desta Corte e do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção das irregularidades e pelo julgamento irregular das contas especiais dos responsáveis, conforme consta no relatório de análise técnica de ID 1370689 e parecer ministerial.
4. A despeito de o feito estar maduro para julgamento, imbuído na missão de encontrar solução efetiva para o problema em apreço, este relator oportunizou às partes ambiente para que fosse mediado possível solução consensual para a questão, inclusive com a correção das falhas técnicas indicadas, caso viável técnica e financeiramente, conforme consta na DM 0125/2023-GCESS.
5. Inicialmente, em audiência realizada em 18 de setembro de 2023, os responsáveis manifestaram concordância com a adoção de providências para tentativa consensual do objeto dos autos, comprometendo-se a apresentar, no prazo de 20 dias, plano de ação com indicação das medidas necessárias para a resolução da questão e indicação de especialistas com *know-how* na correção de falhas estruturais em obras especiais.
6. Em resposta, em 10 de outubro de 2023, por meio do ofício n. 7144/2023/DER-ASTECDG, o DER-RO encaminhou plano de ação composto de sete fases, as quais são pertinentes à contratação de empresa para perícia e detalhamento de solução técnica, e posterior contratação do reparo, caso viável.
7. A nova documentação acostada aos autos foi, então, submetida à análise da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, por meio do Relatório de ID 1524222, propõe a rejeição do plano de ação e considera inviável a autocomposição, conforme se depreende do trecho adiante transcrito.

[...] 80. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se que: 81.

O plano de ação foi protocolado tempestivamente pelo DER-RO, entretanto, **não está assinado pela empresa MSL construções**, portanto entende-se que o consenso entre as partes não restou comprovado.

82. O plano de ação foi concebido após a realização de três reuniões entre as partes. **Em todas as ocasiões, a empresa MSL Construções afirma não possuir capacidade financeira para arcar com os custos da nova perícia.**

83. Ato contínuo, o plano de ação, nas fases referentes à contratação da empresa e execução da perícia, possui algumas incoerências em relação às orientações técnicas definidas pelo próprio DER-RO. Além disso, não consta, na proposta da empresa PROCEC Engenharia S/A, o prazo para conclusão dos serviços, que foi estimado pelo DER-RO em 90 dias. Ademais, **não explicita que a execução do reforço estrutural será arcado pela MSL Construções sem ônus para o DER-RO.**

84. Portanto, conforme explanado no item 3.3, a viabilidade técnica e a financeira da autocomposição estão em risco, em virtude da complexidade da solução do problema da ponte do Rio da vala, da incapacidade técnica demonstrada pela empresa MSL Construções na execução do contrato n. 037/2018/PJ/DER-RO, bem como da sua constante demonstração de dificuldades financeiras.

85. Diante do exposto, entende-se que o Plano de Ação possui falhas formais e materiais que colocam em risco a sua plena execução. Outrossim, a viabilidade técnica e financeira da autocomposição não restou demonstrada pelo DER-RO e MSL Construções.

86. Dessa forma, atende-se ao despacho de 08/11/2023 para a realização de uma análise técnica sobre elementos de engenharia relativos ao Plano de Ação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

I) Rejeitar o Plano de Ação enviado pelo DER-RO, porque o plano apresentado demonstra ser inviável financeira e tecnicamente, uma vez que há falhas formais, pois o plano não está assinado pela empresa MSL construções, assim, conclui-se que não houve consenso entre as partes; e há falhas materiais, pois existem incoerências em relação às orientações técnicas definidas pelo próprio DER-RO, além de não haver prazo previsto para conclusão desses trabalhos;

II) Considerar inviável a possibilidade de autocomposição, porque a empresa MSL não demonstra condições financeiras para custear a execução do reforço estrutural da ponte (estimado em 2,8 milhões de reais), conforme exposto nas reuniões que antecederam a elaboração do citado plano de ação, pois a MSL repetiu várias vezes não ter condições atuais de arcar com a sua parte (R\$ 70.000,00) do custo total de R\$ 210.000,00 para realizar uma nova perícia na ponte; ademais, a MSL não apresentou capacidade técnica adequada, em função dos resultados de execução da ponte sobre o Rio da Vala;

III) Retomar o Processo de Tomada de Contas Especial, que se encontra finalizado para julgamento, pois já estão presentes nos autos:

a) o relatório de análise de defesa⁴⁸, feito pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, em que sugere julgar irregulares as contas dos responsáveis; determinar a devolução do valor de R\$ 2.702.026,84, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar - LC n. 154/96; além de pedir que se adote medidas necessárias para a interdição total da ponte, por questões de segurança estrutural indicadas em perícia realizada;

b) o parecer n. 0106/2023-GPYFM49 do Ministério Público de Contas – MPC, no qual se opina pelo julgamento irregular das contas dos responsáveis, com base na LC n. 154/96, no art. 16, inciso III, alínea “c”, e no §2º desse artigo; pela imputação de débito de R\$ 2.702.026,84; pela aplicação de multa, por causa das ilegalidades descritas no item I do parecer, com fundamento no art. 102 do Regimento Interno do TCE/RO e no art. 54 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e pela instauração de procedimento específico para analisar a legalidade e a execução do Contrato n. 2/2023/PGE-DER (fornecimento de balsa), firmado entre o DER e a empresa Três Navegação Ltda, sob a ótica da economicidade e eficiência;

IV) Determinar ao diretor geral do DER-RO, Eder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, ou a quem lhe vier a substituir, que:

a) realize, urgentemente, análise técnica de engenharia para verificar a possibilidade de a ponte sobre o Rio da Vala, com seus eventuais e futuros reforços, caso viáveis, se enquadrar na categoria do tipo TB50-240 (veículo-tipo de 240 kN), a qual é classe de resistência permitida pela norma NBR 7188/2013, para pontes em estradas vicinais municipais de uma faixa de rolagem;

b) caso a análise técnica referida no item “IV, a” demonstre a impossibilidade de classificação da ponte como do tipo TB-240, realize, urgentemente, a execução de nova ponte do tipo TB-450 de resistência (ou, conforme possibilidade normativa, no mínimo TB-240) para, o mais breve possível, reestabelecer o tráfego de pessoas e de veículos de modo pleno no local, além de cessar o contrato n. 2/2023/PGE-DER de fornecimento de estrutura de balsa;

V) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. [...]

8. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação.

9. É o relatório. **Decido.**

10. Inicialmente, importa salientar constar nos autos laudo pericial elaborado pela empresa RTA Engenheiros Consultores que indica diversos achados de irregularidade na obra especial executada pela responsável MSL Construção, além de ser contundente ao afirmar não restar “outra opção, senão a demolição

e reconstrução de nova ponto dentro dos padrões de qualidade e segurança esperados". Ao considerar os defeitos de resistência do concreto observados em todos os ensaios realizados pelos peritos, os signatários do laudo pericial apontam não ser recomendada a adoção de reforços estruturais.

11. Essa prova é, ainda, somada à manifestação técnica desta Corte de Contas, elaborada por profissionais da área e que, em fiscalização realizada *in loco* e em análise documental, parecem também concluir pela imprestabilidade da obra executada, em decorrência dos contundentes e generalizados vícios estruturais detectados.

12. Diante desse cenário e de forma coerente, o plano de ação apresentado pelo DER-RO indica como etapa inicial a apresentação de propostas de periciapelas partes e posterior contratação da empresa selecionada, a fim de que seja elaborada perícia e detalhada eventual solução técnica. A imagem a seguir colacionada, extraída do derradeiro relatório técnico, demonstra as etapas do plano de ação e prazos estipulados:

Figura 1: Plano de Ação DER-RO

PLANO DE AÇÃO AJUSTADO ENTRE AS PARTES	
FASES	
1 - APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS PARA INDICAÇÃO DA PERÍCIA PELAS PARTES ATÉ DIA 09/10/2023.	NESTA DATA APENAS O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER APRESENTOU A PROPOSTA DA EMPRESA PROCEC - ENGENHARIA S.A (ID. 0042510335).
2 - ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS AO TCE-RO	PROTOCOLADO DIA 10/10/2023.
3 - ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DO TCE-RO.	O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO FICA CONDICIONADO AOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DO ÓRGÃO.
4 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA HOMOLOGADA NO ACORDO.	30 DIAS.
5 - EXECUÇÃO DA PERÍCIA E DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO CONFORME ORIENTAÇÃO TÉCNICA (ID. 00422099809).	90 DIAS.
6 - RECEBIMENTO PROVISÓRIO PELAS PARTES E ENCAMINHAMENTO À CORTE DE CONTAS, PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO, E ENTENDENDO PELA EXECUÇÃO DE REPAROS, SEJA DEFINIDO O MÉTODO DE CONTRATAÇÃO E CUSTEIO.	O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO FICA CONDICIONADO AOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DO ÓRGÃO.
7 - CONTRATAÇÃO DO REPARO.	O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO FICA CONDICIONADO AOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DO ÓRGÃO.

Fonte: Ofício nº 7144/2023/DER-ASTECDG (ID 1478584)

13. Ocorre que, do que se vê nos autos, **o plano de ação é assinado apenas por representantes do DER-RO e suas fases iniciais foram descumpridas**, visto que **apenas o DER-RO apresentou a proposta de perícia** a ser realizada pela empresa PROCEC Engenharia S.A, no valor de R\$ 210.000,00, que contempla a avaliação da obra, o estudo das patologias, bem como a elaboração de laudo pericial e estudo de solução a ser desenvolvida. **A empresa MSL, do que se vê, não apresentou proposta de perícia e parece não estar em consonância com a apresentada pelo DER-RO**, em especial por não possuir condições financeiras de arcar com os custos envolvidos.

14. Conforme aponta a SGCE, a empresa MSL encaminhou e-mail relatando seu posto de vista e apresentando proposta de preço de uma empresa local para realização da extração de corpos de prova. Propõe, assim, a divisão do objeto, ou seja, a contratação de ensaios e, depois, dos trabalhos sequenciais (nova perícia e projeto).

15. Tais fatos demonstram **não haver consenso entre o DER-RO e a empresa MSL Construções quanto à contratação de perícia, tanto em termos da empresa a realizar a perícia, quanto sobre o próprio escopo do contrato de perícia**. Por consequência, pode-se dizer haver, também, um descumprimento das fases iniciais do plano de ação apresentado.

16. Esse fato que, por si, pode demonstrar a inviabilidade da solução consensual que se busca construir nos presentes autos, deve ser ainda somado ao fato de que, **em diversas oportunidades, a responsável MLS Construções informa não possuir condições financeiras de arcar com os valores relativos à perícia**.

17. A suposta impossibilidade financeira de fazer frente aos custos envolvidos na contratação de perícia, que gira em torno de R\$ 210.000,00, permite presumir ser também improvável que a responsável detenha condições de arcar com os custos envolvidos na execução de eventual projeto de correção de falhas estruturais, que poderia girar em torno de R\$ 2.881.445,97 (não incluído os custos com mobilização, administração local e canteiro de obras, de modo que o montante pode ser superior).

18. Por essas razões, a SGCE opina não ser a autocomposição mecanismo de solução adequado para o caso em tela. Nesse sentido:

[...] Diante do exposto, considerando o teor dos novos documentos trazidos aos autos, especialmente em relação aos **indícios de resistência da MSL à autocomposição, bem como a sua fragilidade financeira, este corpo técnico opinou no sentido de não mais considerar a autocomposição como mecanismo de solução adequado para o caso em tela.**

Primeiro, pelo fato da **MSL não ter assinado o plano de ação junto ao DER-RO**, assim como por estar **propondo soluções de forma unilateral**, sem considerar os princípios norteadores da autocomposição.

Segundo, **por não dispor de recursos financeiros para honrar com uma perícia módica em relação aos custos estimados para o reforço estrutural**, conforme consta em seus relatos descritos nas atas de reuniões. Por fim, pela empresa não ter apresentado boa capacidade técnica na execução regular do contrato, situação que coloca em xeque sua capacidade para corrigir os problemas estruturais da ponte. [...]

19. De fato, em análise preliminar, entendo assistir razão à SGCE. Afinal, conforme expressamente consignado na DM 0125/2023/GCESS, **a autocomposição a ser construída nos autos**, especialmente no que concerne à eventual correção de falhas técnicas, **perpassa necessariamente pela demonstração da viabilidade técnica e financeira das medidas a serem implementadas. Nesse sentido me manifestei:**

[...] 13. Diante da considerável repercussão financeira e social dos fatos apurados nesta TCE, e ciente de que o interesse público vai muito além do mero julgamento de contas e imputação de penas, é que, imbuído na missão de encontrar solução efetiva para o problema, este Relator oportunizou às partes espaço para, caso viável, construírem solução consensual para a questão, a qual poderá – caso seja seguro tecnicamente e financeiramente viável –, perpassar pela correção das falhas técnicas observadas na ponte já construída. (...)

21. Por todo o exposto, a abertura de oportunidade para autocomposição no bojo desta TCE foi e deve ser incentivada por esta Corte, de modo a garantir a efetiva pacificação social e atender ao interesse público da população já afetada, caso técnica e financeiramente viável, o que deverá ser devidamente demonstrado nos estudos a serem realizados. [...]

20. **Os requisitos da viabilidade técnica e financeira**, no entanto, **ao menos até o momento, não estão evidenciados nos autos e a conduta dos envolvidos não parece conduzir a esse desfecho**. Isso ao considerar não existir consenso sequer quanto à elaboração de laudo técnico que conteste as conclusões do laudo pericial já anexado aos autos, assim como não há qualquer informação técnica quanto à viabilidade de se proceder o reforço estrutural da ponte ou quanto à viabilidade financeira para tanto.

21. Sendo esse o contexto por ora observado e de modo a evitar a prolação de decisão surpresa, importa abrir prazo para que os responsáveis se manifestem nos autos, especialmente sobre o teor do relatório técnico e **quanto a viabilidade (ou não) de realização de autocomposição no caso**, à luz do princípio da boa-fé objetiva que deve reger a ação de todos os participantes do processo, de modo a viabilizar a apreciação da questão.

22. Ante o exposto, **decido:**

I – Intimar os responsáveis Francisco Kleber Pimenta Aguiar, Murylo Rodrigues Bezerra e MSL Construções Eirelli – ME, bem como o atual diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte (DER-RO), Eder André Fernandes Dias, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca efetiva viabilidade da realização de autocomposição no caso em apreço, em especial sobre o teor do relatório técnico de ID 1524222 e informações quanto à incapacidade financeira da responsável MSL Construções Eirelli de arcar com os prováveis custos envolvidos, à luz do princípio da boa-fé;

II – Determinar a remessa deste processo ao departamento competente para que dê cumprimento à decisão, em especial a notificação dos responsáveis indicados, nos moldes do art. 30 do Regimento Interno do TCERO, bem como dê ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

III – Determinar que, após decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] DDR0151/2022/GCESS – Pág. 5468, vol. 5.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00692/21– TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS: Fabiana da Cruz Jesus - CPF nº ***.395.072-**;

RELATOR: Edmilson Facundo - CPF nº ***.508.832.**
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS EM COMISSÃO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PROVIDÊNCIAS INSUFICIENTES. PRAZO NÃO TRANSCORRIDO. DETERMINAÇÃO E EMISSÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Ao longo dos anos essa Corte de Contas tem alertado e emitido determinações aos responsáveis pela Câmara de Vereadores de Alto Paraíso, quanto às inúmeras irregularidades existentes no quadro de servidores da unidade, em especial a inexistência de servidores efetivos.
2. A Constituição Federal é clara ao prever que o acesso a cargos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público, sendo os cargos em comissão destinados, exclusivamente, para atividades de chefia, direção e assessoramento.
3. A despeito da inequívoca ciência acerca das irregularidades e da fixação de alongado prazo para correção (24 meses), verifica-se que pouco foi feito para que, ao final do prazo fixado, a situação seja alterada.
4. Sendo o caso, importa sejam expedidos determinações e alertas ao responsável quanto à necessidade de adoção de providências efetivas e imediatas, sob pena de futura imposição de pena de multa, em caso de descumprimento injustificado da decisão e da prática de ato com grave infração à norma legal.
5. Dado o estágio atual do processo, que já teve o mérito julgado, arquiva-se o feito até o decurso do prazo em andamento, quando os responsáveis deverão comprovar o cumprimento do acórdão na integralidade, sob pena de aplicação de pena de multa.

DM 0015/2024-GCESS/TCERO

1. Atuado sob a categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, o presente feito tem por objeto a fiscalização quanto à obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo do município de Alto Paraíso.
2. Após devida instrução, o processo foi submetido a julgamento em 14 de março de 2022, oportunidade em que foi proferido o Acórdão AC1-TC 00017/2022, no qual a 1ª Câmara desta Corte concluiu pela existência de diversas inconsistências a serem corrigidas pelos responsáveis. Eis o teor do acórdão:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0082/21-GCESS por parte dos interessados Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna – da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ante **(a) a inexistência de servidores públicos efetivos no quadro de pessoal**, que é composto em sua totalidade por servidores comissionados; **(b) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados**; **(c) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos**, conforme determinada o 37, V, da CF/88; **(d) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento**; **(e) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade de proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%)**;

III – Determinar a Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna –, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que **elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias**, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que **não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação**;

IV - Determinar a Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: **(a) deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos** no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexistir concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses; **(b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%)**; **(c) edite norma interna** que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; **(d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento**, em atendimento ao art. 37 da CF/88; [...]

3. Os responsáveis foram cientificados de seu teor e, sem oposição, o acórdão transitou em julgado em 18/04/2022.
4. De forma tempestiva e em cumprimento ao item III do acórdão, os responsáveis apresentaram plano de ação (Documento nº 03243/2022), em 6 de junho de 2022, para correção das irregularidades ao longo de 24 meses, a contar da apresentação do plano, cujas ações perpassam pelo levantamento de cargos; adoção de medidas orçamentárias e contábeis; realização de concurso público, dentre outras.

5. A documentação foi, então, remetida à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, oportunidade em que foi elaborado o relatório técnico de Id 1268355, no qual a unidade concluiu pelo cumprimento parcial da decisão, em especial pelo descumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00017/2022. Por consequência, propôs a SGCE:

[...] 3. Conclusão

16. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, este corpo técnico conclui que, houve cumprimento parcial dos termos determinados por esta Corte de Contas, haja vista o descumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00017/22 e, ante a permanência da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: servidores efetivos (00%), e servidores comissionados (100%), e, conseqüentemente, afronta ao art. 37 da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2.2 desta análise.

4. Proposta de encaminhamento 17. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator: 18. 4.2. REITERAR, ao jurisdicionado Poder Legislativo de Alto Paraíso, representado pelo Senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), cumpra a determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00017/22 demonstrando a adoção de medidas eficazes, visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 3 - Conclusão). 19. APLICAR multa no Senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Presidente da Câmara de Alto Paraíso), pelo descumprimento do item IV das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00017/22, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo do cumprimento do item sob comentário e responsabilização, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 00692/2021-TCE-RO. [...]

6. Após, diante da pendência do julgamento dos Processos n. 00771/2021-TCERO e 00683/2021/TCERO, que possuem o mesmo objeto deste feito e no qual havia possibilidade de evolução de entendimento desta Corte acerca do tema, foi proferida a DM 148/2022/GCESS, em que se determinou o sobrestamento do feito. Concluído o julgamento dos processos indicados, o processo em apreço teve seu curso retomado.

7. Os autos foram, então, novamente remetidos à SGCE, que elaborou o minucioso relatório de ID 1467656. Aponta a unidade técnica que, conforme informações colhidas na folha de pagamento de maio de 2023, a Câmara Municipal conta com 21 servidores exclusivamente comissionados e nenhum servidor ocupante de cargo efetivo, assim como não há servidor ocupante de função gratificada – ainda que cedido. Apontou, ademais, que dentre os 21 servidores comissionados exclusivos, ao menos 10 estão realizando atividades administrativas, técnicas ou operacionais, reservadas para exercício por servidores efetivos.

8. Segundo informa a SGCE, a Lei Ordinária Municipal n. 1.469/2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, autorizou a CMAP a promover concurso público para preenchimento de cargos efetivos. A despeito disso, segundo informações prestadas pela controladora interna, não há processo administrativo em andamento para realização de concurso público.

9. Diante da resistente inércia administrativa, concluiu a SGCE:

[...] 5. CONCLUSÃO.

132. Diante da análise técnica exposta acima, conclui-se que:

133. 5.1) Conforme a análise técnica de monitoramento empreendida no item 3 (subitem 3.1) deste relatório técnico, com fundamentação nas evidências destes autos, **constatou-se o cumprimento, formal e parcial, das determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0178/2022-GCESS, de 06/12/2022, visto que os quantitativos informados, à época, pelos jurisdicionados careceram de documentação probatória de suporte.** Nos termos do exame técnico da manifestação conjunta apresentada pelo Sr. Edmilson Facundo (CPF n. ***.508.832-**) , vereador e presidente da CMAP, e pela Sra. Fabiana da Cruz Jesus (CPF n. ***.395.072-**), controladora interna da CMAP, a mesma recebida nesta Corte de Contas, em 20/01/2023, protocolada sob o documento n. 00262/23, em anexo nestes autos.

134. 5.2) Com base nos resultados (materialidade e evidências) das diligências realizadas por este Corpo Instrutivo, **constatou-se as seguintes irregularidades atuais:** 1) continuação da inexistência de servidor efetivo, ocupando cargo de provimento efetivo no atual quadro de pessoal da CMAP; 2) continuação da situação que todos os servidores atualmente em exercício na CMAP são servidores comissionados exclusivos, de livre nomeação e exoneração; 3) dentre os atuais 21 (vinte e um) servidores comissionados exclusivos, a quantidade de 10 (dez) servidores comissionados estão realizando atividades administrativas, técnicas ou operacionais, as mesmas reservadas para o quadro de cargos de provimento efetivo, nos termos comparativos entre o Anexo I e Anexo III da Lei Ordinária Municipal n. 1.469/2021 (PCCS da CMAP); 4) continuação da resistente inércia administrativa por parte do gestor responsável, Senhor Edmilson Facundo (CPF n. ***.508.832-**), vereador e presidente da CMAP, diante da não realização do concurso público para preenchimento dos cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal; 5) na prática, continua inexistente a edição de ato normativo que de fato regule a proporcionalidade, quantitativa e percentual, em relação ao quadro de servidores efetivos e quadro de servidores exclusivamente comissionados, no âmbito da CMAP, com a fixação de percentual mínimo dos “cargos comissionados”, destinados somente ao preenchimento por “servidores com vínculo efetivo”, nos termos do artigo 37 (caput, inciso II e inciso V) da CF/88; e 6) possível inconstitucionalidade em dispositivos da Lei Ordinária Municipal n. 1.469/2021, especificadamente em relação a parte que prevê o provimento dos chamados “cargos comissionados transitórios” no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso. Conforme a análise da situação irregular atualizada do quadro de pessoal da CMAP, constante no item 3 (subitem 3.2) deste relatório técnico.

135. 5.3) Para entendimento deste corpo técnico, observa-se que a matéria posta sob “exame revisional saneador e conciliador” nos presentes autos, por ora, está adequada e compatibilizada diante da atualizada jurisprudência do Pleno desta Corte. Assim, nesta ocasião, existe conciliação (saneamento) da presente instrução processual, em revisão, por motivação, de ofício, tratando-se de matéria de “ordem pública” (segurança e ordenamento jurídico), doravante, ficando estes autos em consonância, com a evolução do entendimento da matéria posta e julgada, nos termos do Processo n. 00771/21, acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022, transitado em julgado no dia 06/12/2022, e do Processo n. 00683/21, Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022, trânsito em julgado em 06/12/2022. Com fundamentação nas explicações do item 2 (Histórico do Processo) e na análise do item 3 (subitem 3.1 e 3.2), tudo deste relatório técnico.

136. 5.4) Na opinião deste corpo instrutivo, doravante, está devidamente incorporada a matéria conexa trazida nestes presentes autos n. 00692/2021/TCE-RO, por meio do apensamento (reunião processual) do Processo de Monitoramento n. 03335/2019/TCE-RO, no qual tratou-se da instrução de monitoramento do cumprimento da ordem de determinação para realização de concurso público no âmbito da CMAP. Nos dias atuais, continua evidenciada a inexistência da realização do aludido concurso público, tanto no apensado Processo de Monitoramento n. 03335/2019/TCE-RO, tanto quanto nestes doravante autos principais.

Dando-se reunião processual à idêntica determinação, visando o desfecho unificado da referida matéria conexa na instrução deste presente feito. Com base nas explicações do item 2 (Histórico do Processo) e na análise do item 3 (subitem 3.2), deste relatório técnico.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. 137. Ante o exposto, propõe-se:

138. 6.1) **Considerar, formal e parcialmente, cumpridas as determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0178/2022-GCESS, de 06/12/2022**, visto que os quantitativos informados, à época, pelos jurisdicionados careceram de documentação probatória de suporte. Conforme a análise de monitoramento empreendida no item 3 (subitem 3.1) deste relatório técnico.

139. 6.2) **Determinar o chamamento aos autos, via mandado de audiência, do Senhor Edmilson Facundo (CPF n. ***.508.832-**), vereador presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso (CMAP), visando oportunizar ao mesmo, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa neste feito, em face das irregularidades consolidadas no Achado 1**, presente no item 4 (subitem 4.1) deste relatório técnico.

140. 6.5) Comunicar, via ofício, a possível inconstitucionalidade contida em dispositivos da Lei Ordinária Municipal n. 1.469/2021, assim dando-se conhecimento ao Ministério Público Estadual (MPE/RO), visando que o Parquet estadual examine a viabilidade da proposição de "Ação Direta de Inconstitucionalidade" contra a Lei Ordinária Municipal n. 1.469/2021, especificadamente em relação a parte que prevê o provimento dos "cargos comissionados transitórios" no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso. [...]

10. O Ministério Público de Contas, por fim, consigna que nos últimos anos a Câmara de Vereadores tem como presidente o vereador Edmilson Facundo, que atua nessa posição desde a 7ª legislatura (2017/2020) e permanece na atual (2021/2024). Fato esse que é apto a demonstrar que o responsável não está realizando esforços ou ação para resolver a antiga, conhecida e continuada irregularidade no quadro de pessoal da CMPA. Ao final, opinou o MPC:

[..] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

1 - Consideradas atendidas as determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0178/2022-GCESS (ID n. 1305859);

2 – Alertado ao Senhor Edmilson Facundo, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso (CMAP): 2.1 – que o não cumprimento do disposto no item IV10 do AC1-TC 00017/22, que determinou a deflagração de concurso público até março de 2024, ensejará a aplicação de multa nos termos do art. 55, IV11 da Lei Complementar n. 154/96; 2.2 – da necessidade de edição de ato normativo que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos (proporcionalidade e razoabilidade) que o percentual de cargos comissionados a serem destinados a servidores efetivos leve em consideração o quantitativo de cargos efetivos e comissionados criados, e não cargos providos, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional (art. 37, V, CF) e a Jurisprudência dessa Corte pacificada no APL-TC 00260/22 (Processo n. 683/21) e APL-TC 00259/22 (Processo n. 771/21). [...]

11. É o relatório. **DECIDO.**

12. Conforme relatado, atualmente, o presente feito está em fase de cumprimento do Acórdão AC1-TC 00017/2022, no qual determinou-se ao presidente da Câmara Municipal, vereador Edmilson Facundo, dentre outras medidas: (a) a deflagração de concurso público para provimento de cargos efetivos; (b) a garantia de proporcionalidade na distribuição de cargos efetivos e comissionados; (c) a edição de norma interna que preveja percentual de cargos comissionados a serem providos por servidores de carreira, conforme determina o art. 37, V, da Constituição Federal.

13. Para correção das irregularidades, **fixou-se o prazo de 24 meses**, contado da data em que apresentado o plano de ação (vide inciso III), o qual foi encaminhado a esta Corte em 5 de junho de 2022. Sendo esse o caso, o prazo para execução do plano de ação e consequente correção das irregularidades listadas II do acórdão, **chegará ao seu fim em meados do ano de 2024.**

14. Não ocorreu, assim, o encerramento do prazo fixado para correção das inconsistências detectadas, de modo que não há como aferir, neste momento, o efetivo cumprimento do acórdão. Ainda que assim o seja, **o momento é oportuno para aferir o cumprimento da DM 178/2022/GCESS por parte dos responsáveis e, a partir dos dados colhidos, acompanhar a execução do plano de ação apresentado.**

15. Pois bem.

16. Por ocasião da prolação da DM 178/2022/GCESS, determinou-se ao presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, vereador Edmilson Facundo, bem como à controladora Fabiana da Cruz, que, no prazo de 15 dias, apresentassem as seguintes informações:

- 1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;
- 2) Caso existam, informem o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;
- 3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal;
- 4) O número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

17. Em resposta, os responsáveis prestaram, de forma tempestiva, as informações requisitadas, as quais estão acostadas no documento n. 00262/2023. Do inteiro teor da documentação, o seguinte trecho merece transcrição:

[...] 1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;

O plano de cargo e carreira dos servidores da Câmara Municipal foi criado através da Lei Municipal nº 1.469/2021 aprovada em 22/12/2021, onde ficou aprovado os seguintes cargos;

GRUPOS OCUPACIONAIS			NÍVEL
ITEM	DENOMINAÇÃO/FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	CARREIRA
01	Advogado	01	GNS-1
02	Agente Administrativo	04	GNM-1
03	Vigia	03	GNF-1
04	Copeiro	02	GNF-1
05	Auxiliar de Limpeza	02	GNF-1
06	Contador	01	GNS-1
07	Controlador Interno	01	GNS-1
08	Motorista	04	GNM-1
09	Assessor de Imprensa	01	GNM-1
10	Tesoureiro	01	GNS-1
11	Ouvidor	01	GNM-1
12	Gestor de Tecnologia da Informação	01	GNS-1

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ITEM	DENOMINAÇÃO/FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	CÓDIGO
01	Secretário Geral	01	CC-1
02	Assessor Jurídico	01	CC-1
03	Chefe de Gabinete	01	CC-2
04	Assessor Parlamentar	10	CC-4
05	Diretor Legislativo	01	CC-2
06	Diretor de Patrimônio, almoxarifado e frutas	01	CC-3
07	Diretor de Recursos Humanos	01	CC-3

GRUPOS OCUPACIONAIS			NÍVEL
ITEM	DENOMINAÇÃO/FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	CARREIRA
01	Advogado	01	GNS-1
02	Agente Administrativo	04	GNM-1
03	Vigia	03	GNF-1
04	Copeiro	01	GNF-1
05	Auxiliar de Limpeza	01	GNF-1
06	Contador	01	GNS-1
07	Controlador Interno	01	GNS-1
08	Motorista	04	GNM-1
09	Assessor de Imprensa	01	GNM-1
10	Tesoureiro	01	GNS-1
11	Ouvidor	01	GNM-1
12	Gestor de Tecnologia da Informação	01	GNS-1

2) Caso existam, informe o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal; Nesta Câmara Municipal não existe nenhum servidor cedido de outras unidades.

3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal; Não há servidores de função gratificada na Câmara Municipal.

4) O número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

Há o quantitativo atualmente de 20 (vinte) servidores, exclusivamente em cargos de livre nomeação e exoneração comissionado transitório na Câmara Municipal de Alto Paraíso – Rondônia. [...]

18. De fato, consoante exposto pela unidade técnica, os dados não estão subsidiados por documentos probantes. Esse fato, no entanto, salvo melhor juízo, não inviabiliza que seja atestado o cumprimento da DM 0178/2022-GCESS, diante da presunção de veracidade das informações e da presumida boa-fé das partes deste processo.

19. **Os dados apresentados pelos responsáveis**, bem como os obtidos pela SGCE em diligência remota realizada, demonstram a **manutenção do quadro irregular detectado por esta Corte desde o exercício de 2010**, em especial ao considerar que, **até o momento, não foram adotadas providências efetivas para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos**. Mantem-se, assim, a inconcebível realidade da Câmara Municipal que **não conta com nenhum servidor público efetivo em seus quadros**, em afronta direta à regra do concurso público prevista no art. 37 da Constituição Federal.

20. Como já era de se esperar, ademais, a situação justifica que **servidores ocupantes de cargos em comissão**, os quais devem ser destinados unicamente para funções de chefia, direção e assessoramento, **sejam desviados para atividades administrativas, técnicas ou operacionais, em mais uma ofensa à CF/88 e entendimento das Cortes Superior a respeito do tema**.

21. Nesse sentido aponta a SGCE em seu relatório:

[...] 83. A pesquisa realizada nesta ocasião revelou a inexistência de servidor efetivo (concursado), em exercício, no âmbito da CMAP. **Todos os servidores atualmente em atividade na Câmara Municipal são servidores comissionados exclusivos, de livre nomeação e exoneração**. A evidenciada situação irregular no quadro de pessoal da CMAP, em tese, afronta os normativos constitucionais, previstos no artigo 37, inciso II e V, § 2º, da Constituição Federal, sendo esta irregularidade preexistente, conhecida e continuada desde o exercício de 2010, conforme matéria examinada no Processo n. 01728/2010/TCE-RO. 84. **Dentre os 21 (vinte e um) servidores comissionados exclusivos, observa-se que a quantidade de 10 (dez) servidores comissionados estão realizando atividades administrativas, técnicas ou operacionais**, reservadas para o quadro de cargos de provimento efetivo, conforme elencado no anexo I da Lei Municipal n. 1.469/2021. Portanto, constatou-se que servidores comissionados estão executando atividades que somente deveriam ser realizadas por servidores efetivos, estes admitidos após regular aprovação em concurso público. [...]

88. Em relação aos requisitos constitucionais para criação de vagas de cargos comissionados exclusivos, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende como imprescindível a existência da condição das características típicas de direção, chefia e assessoramento, conjuntamente com a necessária relação de confiança entre o ocupante do cargo comissionado e a autoridade nomeante e/ou superior hierárquico. Neste sentido, cargos comissionados não se destinam ao exercício de atividades meramente burocráticas, rotineiras, administrativas, técnicas e operacionais, pois tais atividades estão constitucionalmente reservadas aos servidores efetivos, regularmente admitidos após aprovação em concurso público, com fulcro no artigo 37, inciso II e V, da CF. [...]

91. Como explicado acima, a perpetuação da irregularidade no quadro de pessoal da CMAP, em tese, afronta a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme fixou-se na Súmula 685, de 24/09/2003, posteriormente convertida na Súmula Vinculante n. 43, de 08/04/2015, e na repercussão geral do Tema 1010 (origem no RE 1041210). 92. Neste atual cenário, para a solução definitiva do "impasse administrativo" em tela, se torna necessária a tempestiva realização do concurso público, visando o provimento de cargos efetivos da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso, já prevendo no seu planejamento os parâmetros e critérios capazes de assegurar a proporcionalidade constitucional entre o "quadro de servidores efetivos" e o "quadro de servidores comissionados" no âmbito da CMAP, bem como deve-se observar um patamar constitucional (percentual mínimo) das "vagas comissionadas" destinadas e reservadas para preenchimento somente por servidores efetivos. Assim, possibilitando, após decurso de longuíssimo período, o almejado cumprimento da ordem constitucional, nos termos do caput, inciso II e V, do artigo 37 da CF. [...]

22. A prolongada inércia é agravada quando verificado que o agente responsável, notadamente o vereador Edmilson Facundo (Presidente da Câmara de Vereadores), ocupa a função desde a 7ª legislatura, de modo que poderia ter adotado providências desde o ano de 2017 e, a despeito das inúmeras determinações e alertas por parte desta Corte e do Ministério Público Estadual, não adotou providências para correção da situação.

23. A situação, em juízo preliminar, pode caracterizar ilegal inércia do responsável que, por sua conduta omissiva, tem assegurado a perpetuação de ilegalidades e inconstitucionalidades no quadro de servidores da Câmara Municipal. Por certo, a questão demanda aprofundamento e prévia oitiva do agente em questão, mas o cenário pode indicar aparente omissão deliberada da autoridade, porquanto não há justificativa para que, até o momento, a situação não tenha sido corrigida ou não esteja na iminência de ser.

24. Nesse sentido apontou o MPC em seu parecer:

[...] Há anos que essa Corte de Contas vem demandando à Câmara Municipal de Alto Paraíso acerca da necessidade de ações visando solucionar irregularidades em seu quadro de pessoal, que é exclusivamente preenchido por servidores comissionados. Importante consignar que nos últimos anos a Câmara de Vereadores tem como Presidente o Sr. Edmilson Facundo, que consoante pesquisa ao Portal Transparência do parlamento daquela urbe, é Presidente da Câmara desde a 7ª Legislatura (2017/2020), permanecendo na atual (8ª Legislatura – 2021/2024). Como se vê o responsável não está fazendo qualquer esforço ou ação para resolver a antiga, conhecida e continuada irregularidade no quadro de pessoal da CMAP, afinal, quase 07 anos à frente da Câmara sem realizar Concurso Público é inadmissível. [...]

Como se vê, além da não realização de concurso público e inexistência de servidor efetivo no atual quadro de pessoal da CMAP, e, por conseguinte todos os servidores em exercício na CMAP ocupam cargos comissionados, alguns realizam atividades administrativas, técnicas ou operacionais, típicas de cargo efetivos em afronta ao art. 37, II e V da Constituição Federal e aos princípios basilares da Administração Pública (impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade). Ademais, não há qualquer ato normativo que regule a proporcionalidade, quantitativa e percentual, em relação ao quadro de servidores efetivos e exclusivamente comissionados, no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, contendo a fixação de percentual mínimo dos cargos comissionados, destinados ao preenchimento por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, V, CF9 e jurisprudência dessa Corte de Contas, pacificada no APL-TC 00260/22 (Processo n. 683/21) e APL-TC 00259/22 (Processo n. 771/21). [...]

25. As irregularidades são muitas e, ainda que não tenha ocorrido o decurso do prazo total fixado por esta Corte para correção da situação e previsto no plano de trabalho apresentado, **não há indicativos mínimos de que até meados de 2024 o responsável terá implementado todas as medidas necessárias, especialmente a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos**. Afinal, sequer existe processo administrativo para contratação de empresa para realização de concurso e o prazo restante é exiguo.

26. Há aqui indícios de ato praticado com grave infração à norma legal, bem como indicativos de futuro não atendimento, no prazo fixado e sem justa causa, à decisão desta Corte de Contas, sendo possível a cominação de pena de multa pessoal em desfavor do gestor público, com fulcro no art. 55 da LC 154/96, caso não sejam adotadas providências imediatas e efetivas.

27. É relevante, por isso, alertar ao vereador presidente da Câmara Municipal quanto à imperatividade das decisões desta Corte e quanto à possibilidade de aplicação das sanções previstas em lei em caso de descumprimento injustificado, e prolongado, como o ora em apreço.

28. Nesses termos, dado o estágio atual dos presentes autos, que já teve seu mérito julgado, cabível o seu arquivamento nesta oportunidade, o qual deverá perdurar até o decurso do prazo fixado para que os responsáveis tragam informações/documentações para o fim de comprovar o cumprimento das determinações impostas no Acórdão AC1-TC 00017/2022, sob pena de aplicação de pena de multa.

PARTE DISPOSITIVA

29. Por todo o exposto, **decido**:

I – Considerar cumpridas as determinações consignadas da Decisão Monocrática n. 178/2022-GCESS, de 06/12/2022, diante da suficiência das informações prestadas pelos responsáveis;

II – Considerar ainda em fase de cumprimento às determinações impostas no Acórdão AC1-TC 00017/2022;

III – Determinar ao vereador presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Edmilson Facundo, ou a quem lhe venha substituir ou suceder, **que presente até a data de 05 de junho de 2024**, a adoção das providências necessárias ao cumprimento das determinações inseridas no Acórdão AC1-TC 00017/2022;

IV - Alertar ao vereador presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Edmilson Facundo:

a) quanto à imprescindibilidade de adoção de providências efetivas e imediatas para cumprimento do plano de ação apresentado, bem como para cumprimento do Acórdão AC1-TC 00017/2022, diante do exíguo prazo restante e das irrisórias providências até o momento adotadas;

b) quanto à manutenção do quadro irregular, ante (a) a inexistência de servidores públicos efetivos no quadro de pessoal, que é composto em sua totalidade por servidores comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento; (d) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade de proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%); dentre outras.

c) que o descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, bem como a prática de ato com grave infração à norma legal, são causas justificadoras da imposição da pena de multa prevista no art. 55 da LC 154/96;

V – Notificar o responsável, vereador presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Edmilson Facundo, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30 do RITCERO e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Dar conhecimento desta decisão, bem como do teor do último relatório técnico ao promotor de justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior, responsável pela Comarca de Ariquemes, na qual inserido o Município de Alto Paraíso, via ofício;

VII – Determinar o retorno desses autos ao gabinete quando do decurso do prazo estabelecido no item III desta decisão, ou, acaso, sobrevenha informações supervenientes;

VIII – Determinar o trâmite deste processo ao Departamento competente para cumprimento da decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02801/TCERO

SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Suposta falta de transparência na divulgação de despesas públicas. Supostas irregularidades no processamento de despesas com serviços de gerenciamento de frotas (manutenção) e de fornecimento de combustíveis objeto do Contrato nº. 114/2022 (proc. 2842/22 – fornecedor C. V. Moreira Eireli) e das Atas de Registro de Preços nº 041, 042/2023 e 063/PMCNR (proc. 0459/23 - fornecedores: Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda. e C. V. Moreira Eireli).

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: Claudécir Alexandre Alves
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias, CPF***.468.749-**, prefeito do município de Campo Novo de Rondônia
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

DM 0019/2024-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de documento encaminhado a este Tribunal de Contas, pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, vereador Claudécir Alexandre Alves, versando sobre suposta falta de transparência na divulgação de despesas públicas, bem como supostas irregularidades no processamento de despesas com serviços de gerenciamento de frotas (manutenção) e de fornecimento de combustíveis objeto do Contrato nº. 114/2022^[1] e das Atas de Registro de Preços nº 041, 042/2023 e 063/PMCNR^[2], referentes ao Poder Executivo municipal.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante^[3]:

“[...] A começar pela dificuldade que se tem para acessar os documentos dos atos de gestão e demais informações acerca dos processos administrativos através do sistema informatizado para uso online na rede mundial de computadores, disponibilizado pela municipalidade. Há restrições exageradas que não permitem visualizar os documentos produzidos, mas tão somente a ementa do despacho juntado na tramitação processual.

[...] Considerando que a maioria da população é dotada de cultura mediana quando se trata de sistemas virtuais de informação ou de pouca prática nos sistemas informatizados utilizados, pretende-se demonstrar daqui para frente que o Prefeito Municipal se utiliza da precariedade e da dificuldade criada, um artifício ardil para ludibriar suas reais intenções inseridas nos atos de gestão.

Sabe-se que o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência são requisitos constitucionais exigidos da administração pública, em todos os seus atos. Mas, sob o argumento de contenção de despesas ou falta de profissionais qualificados, o sr. Prefeito Municipal, tem sustentado, diante das indagações da Câmara de Vereadores, de que nada pode fazer para melhorar os serviços, e que por isso, cumpre “apenas” as exigências mínimas dos órgãos fiscalizadores (inclusive Ministério Público) para a necessária regularidade da legislação. Todavia, é claro o prejuízo ao cidadão, causado pela má qualidade do serviço de publicidade e divulgação dos atos administrativos praticados no âmbito do poder executivo local.

[...] Não é essa a prática utilizada pelo poder executivo municipal, e ao que parece, com claro propósito de causar embaraços à fiscalização e frustrar competições licitatórias e satisfazer interesses escusos em detrimento do Erário. Dentre outros procedimentos da Prefeitura que merecem profunda investigação, estão os processos administrativos de nº 2842/22 e 0459/23, ambos destinados ao fornecimento de combustíveis para todas as Secretarias da Prefeitura.

Nestes processos, o Sr. Prefeito Alexandre José Silvestre Dias, o Sr. Jilson José de Assis, a empresa C.V. Moreira Ltda. (Rolim de Moura), a empresa Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda., e os respectivos secretários das pastas requisitantes, em especial a sra. Catieli Oliveira de Souza (responsável pelo gerenciamento dos contratos), se envolvem numa trama para obter vantagens ilícitas, ao produzir documentos com dados não verdadeiros dando aparência de regularidade a fatos que contrariam a legislação de compras vigente.

Em 23.02.2023, a sra. Catieli (Secretária Municipal de Agricultura) solicitou abertura de processo administrativo para aquisição de combustíveis, que originou o Processo Administrativo nº 11- 459/2023. Com muita paciência e perseverança, conseguindo “encontrar” o processo no Portal de Serviços (camponovo.ro.gov.br), nota-se uma sequência de despachos sem a devida divulgação das peças produzidas, que, ao final, esta displicência servirá para confundir a fiscalização, possivelmente, com objetivo de “esconder” a real vontade de frustrar a licitude do certame licitatório.

Pois bem! Na cidade de Campo Novo de Rondônia existem apenas 02 postos de combustíveis para fornecimento do material em bomba local, conforme requisitado, ou seja, apenas dois fornecedores para atender a demanda da Prefeitura.

Observe-se que o pseudo Edital de Pregão Eletrônico nº 011/PMCNRCPL/2023 servirá para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de combustíveis para abastecimento bomba/local no município de Campo Novo de Rondônia.

Finalizado o processo licitatório, sagrou-se vencedora dos principais itens do certame a empresa C. V. MOREIRA LTDA/DATAPLEX - EPP. CNPJ 03.477.309/0001-65. TEL: (69) 9-8459-2733. END.: Avenida Norte Sul, nº 5079, Sala 6, Piso 3, Centro, Rolim de Moura, Rondônia, CEP 76940- 000. E-MAIL: admin@dataplex.com.br, conforme Ata de Registro de Preços nº 042/2023/PMCNR, de 14 de abril de 2023.

Importante ressaltar que a previsão para aquisição dos produtos no referido processo era de aproximadamente R\$3.700.000,00, para o período de vigência do contrato. Acontece que o limite de faturamento de uma empresa enquadrada na situação de microempresa é de R\$360.000,00 ao ano.

No dia 14.06.2023 havia sido feito distrato com a empresa C. V. Moreira Ltda. para fornecimento do mesmo objeto recém licitado. Não obstante, em 03.07.2023, foi efetuado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 114/2022, processo nº 2842/2022, com a empresa C. V. Moreira Ltda., que trata do fornecimento de combustíveis para a Prefeitura Municipal, neste caso, como gerenciadora de abastecimento.

Acontece que a efetiva execução do Contrato nº 114/2022 ocorreu no mês de fevereiro/2023, mesmo período em que foi iniciado o processo nº 0459/2023.

No dia 14.07.2023 é realizado o Termo de Distrato referente a Ata de Registro de Preços nº 042/2023/PMCNR, processo 0459/2023, tendo como fundamento especificado na cláusula segunda: decorrência do documento recebido no dia 04/07/2023, assinado pelo representante da empresa Comércio de Combustíveis Campo Novo LTDA (ID 243632) o qual tem como assunto a SUSPENSÃO do fornecimento de combustíveis para esta Secretaria de Obras, SEMOSP devido a mesma ter recebido ordem de Suspensão ao Abastecimentos pela empresa detentora da licitação, C.V. MOREIRA LTDA, a qual tem o compromisso de fornecimento de Combustível para esta Secretaria de Obras através Contrato 049/23”.

Em 26.07.2023, “descobriu-se” que a empresa vencedora não estava regular em sua habilitação, “*CONSIDERANDO que a referida empresa não possuía empresa (sic) na sede do município para abastecimento local e que posteriormente após fornecer o objeto não emitiu nota fiscal de acordo com a licitação*”.

Não foi apenas a falta de sede da empresa que não foi observada, mas a sua condição de microempresa já preconizava a incapacidade de fornecer os materiais nas condições propostas no edital e no termo de referência.

Com a desclassificação da empresa C.V. Moreira Ltda., em 27.07.2023, na mesma data, houve adjudicação e homologação do fornecimento de combustíveis para a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CAMPO NOVO LTDA., CNPJ nº 16.528.020/0001-70, com sede na cidade de Campo Novo de Rondônia, com o mesmo preço praticado pela antecessora.

Note-se que o preço em relação ao teto estipulado pelo Edital de Pregão Eletrônico era de apenas 0,01%, ou, conforme, a Ata de Registro de Preços, de 0,00%. Ou seja, não houve vantagem para a administração.

De tudo o que constam nos processos, é figura comum a empresa Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda., atuando no primeiro processo como terceirizada pela empresa C. V. Moreira Ltda. No segundo processo, como fornecedora efetiva dos produtos, mesmo sem ter sido a vencedora da licitação original, o que contraria o disposto no item 9.6 do Termo de Referência, integrante do Pregão Eletrônico em referência, assim como contraria o inciso VI, da Cláusula Décima Primeira do contrato firmado no âmbito do Processo Administrativo nº 04599/2023.

É importante frisar que o proprietário de fato da empresa Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda. é o Sr. Jilson José de Assis, aliado político do prefeito, e com quem tem bastante proximidade. A empresa do sr. Jilson é a verdadeira fornecedora de combustíveis, na sua totalidade, subcontratada pela empresa C. V. Moreira Ltda. (Rolim de Moura).

Ao que parece, nesta relação, há vestígios de ato improprio, pois contraria o que dispõe o art. 78, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, escolhida para regência da licitação. E o Termo de Referência da licitação replica o dispositivo: “09.6 Não subcontratar a totalidade do fornecimento, objeto Contrato. Qualquer subcontratação parcial só poderá ser feita com prévia autorização do gestor do contrato, permanecendo, no entanto, com integral responsabilidade pelo cumprimento do fornecimento a ser contratado;”. [...]

O sr. Jilson não tinha legitimidade para atuar no processo, na condição de fornecedor ou titular do contrato, a ponto de influenciar com um mero ofício e que passou a ser objeto primordial para rescisão contratual. Se a licitação foi adjudicada e homologada para a empresa C. V. Moreira Ltda. (Rolim de Moura) a ela caberia a iniciativa para prestar esclarecimentos sobre as condições de inadimplência no fornecimento de combustível.

Pelas regras do art. 57, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, quando o sr. Jilson informou à Prefeitura a impossibilidade de continuar fornecendo, a empresa verdadeiramente contratada poderia usar das prerrogativas do citado dispositivo legal para solucionar a regularidade do abastecimento. Não poderia a administração, unilateralmente, rescindir o contrato, com base no ofício do sr. Jilson, conforme está explícito na Cláusula segunda do Termo de Distrato. Note-se que somente a Secretaria de Obras (SEMOSP) manifestou-se acerca desabastecimento.

É cabível que a Administração, após o devido procedimentos legais, se obrigar a rescindir e aplicar as penalidades previstas em lei, por descumprimento contratual, porém, neste caso concreto, havia conhecimento e aceitação tácita da Prefeitura Municipal em admitir como fornecedora uma empresa sediada fora dos limites da municipalidade (cerca de 550 km), que não comprovou na habilitação ter depósito na cidade, e, que, por força legal, não poderia subcontratar totalmente no serviço de fornecimento de combustível para abastecimento local. [...]

Não se vislumbra no processo administrativo que a empresa C. V. Moreira Ltda. tivera oportunidade de defesa para contraditar a motivação para a rescisão praticada unilateralmente. O referido distrato foi publicado em 14.07.2023, sendo que no dia 03.07.2023, foi realizado um termo aditivo de valor com a mesma empresa C. V. Moreira Ltda., para um contrato de gerenciamento de abastecimento do qual a empresa que fazia a entrega do produto (combustível) é a mesma Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda., que é, de fato, administrada pelo sr. Jilson.

No caso do contrato de gerenciamento (proc. 2842/2022), o termo aditivo foi fundamentado no art. 65, II, “d” da Lei Federal nº 8.666/93. Então, para o processo mais recente, a fundamentação seria possível com a interpretação do art. 57, § 1º, inciso II ou V. No primeiro caso frise-se, o termo aditivo de valor foi firmado por acordo entre as partes.

Curiosamente, não houve interesse da parte rescindida, motivo pelo que se presume um conluio entre as três partes para fraudar os procedimentos administrativos, em burla à Lei de Licitações, que há de se provar com as diligentes investigações por autoridades competentes para tal.

Depois de tanto “vira e mexe” nos processos administrativos, o sr. Jilson, intermediário e potencial beneficiado pela trama processual, continua sendo o fornecedor de combustível, agora praticando o preço que lhe convier e sem que tenha sido contestado por que quer que fosse.

Notícias da cidade dão conta que o sr. Jilson teria vendido o Auto Posto Campo Novo (Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda.), utilizando como moeda de troca o contrato firmado com a Prefeitura. O negócio teria se concretizado com a conivência da Administração e com alteração no preço dos combustíveis para além daqueles praticados na região e obtidos pela medida apurada pela Agência Nacional de Petróleo-ANP e que fora base de cálculo para o teto de preço para as propostas ofertadas na licitação.

A “nova” administração do Auto Posto Campo Novo, não se mostrou contente com o preço praticado e propôs cancelamento do contrato para que houvesse uma nova licitação e com novas condições de fornecimento, com regras ditadas pelos dois únicos fornecedores de combustível da cidade. Para tanto foi procurada os proprietários do Auto Posto Avenida para participar da falcatura. Nessa nova empreitada, a “nova” administração teria novamente procurado o sr. Jilson para articular diretamente com o sr. Prefeito Municipal e “combinar” as novas regras e preços.

Não houve concordância da outra empresa de fornecimento de combustível na cidade, o Auto Posto Avenida, que havia sido informada que o sr. Jilson estaria em “tratativa” com o sr. Prefeito para a nova licitação e que os concorrentes elaborariam os novos preços e condições, e que não haveria competição de preços, sendo que ela não consentiu com a atitude e se indispôs a continuar a conversação. [...]”.

3. Aportada a documentação neste Tribunal e diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[4], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Contudo, na análise das etapas de seletividade, constatou-se que a informação atingiu a pontuação de 47,2 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6. Nesse contexto, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

7. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e refutou cada uma das possíveis irregularidades apontadas.

8. Ao final, concluiu e propôs:

52. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO, o seguinte:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação que compõe os autos aos srs. Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. ***.468.749-**), Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia; e Cristian Wagner Madela (CPF n. ***.035.982-**), Controlador Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

9. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

10. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

11. Consoante o relatório, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de documento protocolizado pelo vereador-presidente do Poder Legislativo do município de Campo Novo de Rondônia, no qual apontou suposta falta de transparência na divulgação de despesas públicas, bem como supostas irregularidades no processamento de despesas com serviços de gerenciamento de frotas (manutenção) e de fornecimento de combustíveis, envolvendo à Prefeitura municipal.

12. Ainda, conforme destacou a Secretaria Geral de Controle Externo, o comunicante trouxe fatos e acontecimentos envolvendo práticas administrativas do Poder Executivo daquele município que, segundo ele, configurariam atos de improbidade administrativa, citando, como exemplo, os processos administrativos n. 2842/22 e 0459/23 que seriam relativos ao fornecimento de combustível para todas as Secretarias municipais.

8. Pois bem. De acordo com o relatório^[5] elaborado pela SGCE, no caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO^[6], pois (i) trata-se de matéria de competência desta Corte; (ii) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; (iii) há, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

13. Todavia, em apuração dos critérios de seletividade, constatou-se que a informação apresentada não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[7], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO^[8].

14. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

15. Nada obstante, em relação às irregularidades comunicadas, é relevante o registro de que as investigações preliminares realizadas pela unidade técnica demonstraram não subsistirem elementos concretos suficientes a justificar o exercício mediante ação de controle, sendo, portanto, pertinente, ao longo desta decisão, o destaque de alguns trechos do pormenorizado relatório de seletividade⁹.
16. Inicialmente, segundo a SGCE, a alegada ausência de transparência e dificuldade de acesso aos documentos dos atos de gestão municipal não se mostra razoável, pois todos os documentos e informações expostos no relatório técnico foram obtidos nas plataformas de acesso público e gratuito, especialmente no Portal da Transparência daquela prefeitura.
17. Por oportuno, a SGCE destacou que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, após fiscalização realizada em referido Portal, proferiu o acórdão APL-TC 00542/2017¹⁰, por meio do qual considerou “satisfatório”, no grau elevado, por ter atingido o percentual de 99,48%, sendo então concedido ao município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsão contida na Resolução n. 233/2017/TCERO.
18. E, ainda, no ano de 2020, nos autos do processo n. 02059/2019, o Portal foi considerado “regular com ressalvas”, por ter atingido o percentual de 97,03, sendo também concedido o CQTP, conforme o teor da DM 0025/2020-GCBAA.
19. Quanto aos processos administrativos n. 2842/2022 e 0459/2023 – *citados pelo comunicante* – a SGCE apresentou os seguintes dados:
- “[...] 44. **Processo nº 2842/22, se refere ao Contrato nº 114/2022** (ID 1508922), celebrado entre a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia / Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e a empresa C. V. Moreira Eireli, com respaldo jurídico consubstanciado na Lei n. 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto n. 2.241/2021 e posteriores alterações, e na Ata de Registro de Preços n. 58, e demais elementos constantes do Processo nº 0000351.1.1-2022, Pregão Presencial 019/2022, Processo 2792/2022, cujo objeto é o “**Gerenciamento de Frotas (manutenção)**, no valor de R\$ 247.084,96, com doze meses de vigência (22/11/2022 a 22/01/2023)”.
45. Posteriormente, em 26 de junho de 2023, foi celebrado o 1º Termo Aditivo (ID 1508929), no valor de R\$ 61.771,24, mantendo-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato, passando, então a totalizar R\$ 308.856,20.
46. Informações constantes no portal da transparência do município dão conta que o contrato encontra-se expirado.
47. A execução orçamentária e financeira do referido contrato está demonstrada na tabela seguinte, tendo o último pagamento efetuado no dia 11 de dezembro de 2023:
- [...]
48. Quanto ao **Processo Administrativo nº 0459/2023**, este se refere a **aquisição de combustíveis** para Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo-SEAMAT, originado a partir do resultado da Licitação de Registro de Preços: 000091/23 - Ano Mod.: 2023 - Modalidade: Pregão Eletrônico nº 011/PMCNR, para aquisição de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S-10 e Diesel S-500), com abastecimento direto em bomba/local em Campo Novo de Rondônia/RO.
9. Assim, verifica-se que os objetos dos referidos processos são absolutamente diversos entre si. O primeiro, nº. 2842/2022, refere-se a serviços de gerenciamento de frota/manutenção, ao passo que o de nº. 0459/2023, trata do registro de preços para eventual e futura aquisição de combustíveis.
10. Didaticamente, transcreve-se trecho da análise técnica em relação ao processo 0459/2023:
- [.] 61. Do certame licitatório, a empresa **Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda** – 16.528.020/0001-70, venceu a disputa para o lote 1, para o **fornecimento de gasolina comum**, conforme Ata de Registro de Preços nº 041/2023/PMCNR (ID 1520146)
62. Por sua vez, a empresa **C. V. Moreira Eireli** – 03.477.309/0001-65, tornou-se vencedora dos itens 2 e 3, **para fornecimento de diesel S-500 e de diesel S-10**, respectivamente, conforme Ata de Registro de Preços nº 042/2023/PMCNR (ID 1520150).
63. Aqui se abre espaço para que se faça algumas considerações sobre o Edital de Pregão Eletrônico em referência, em deferência à alegação do denunciante sobre possível irregularidade no certame.
64. O Pregão Eletrônico nº 011/2023/CPL/PMCNR-RO, foi realizado pela plataforma virtual “Licitanet” – www.licitanet.com.br, em 06 de abril de 2023.
65. Conforme consta da ata do pregão (ID 1520161), **três empresas foram habilitadas** a participar da disputa pelos três lotes disponíveis do certame – Borges & Silva Borges Ltda. – 08.466.578/0001-40; Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda. – 16.528.020/0001-70; e Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. – 03.477.309/0001-65.
- 66. Ao final do certame, restou vencedora do lote 1, a empresa Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda., enquanto que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., foi vencedora dos itens 2 e 3. A disputa pelo lote 1 ocorreu normalmente, com todas as empresas apresentando lances sucessivos até seu o encerramento. No entanto, nos itens 2 e 3 não houve disputa, visto que somente a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., apresentou lances no dia do pregão.**
67. Sobre os lotes 2 e 3, a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CAMPO NOVO LTDA manifestou intenção de recursos nos termos seguintes: “Sra. pregoeiro, não consegui dar lance no lote 2 e lote 3, pois estava envolvido na disputa do lote 1, e não vi que estava aberto a disputa para o lote 2 e lote 3, de

forma simultânea, e no caso, eu estava aguardando finalizar o lote 1 para que começasse a disputa pelos lotes 2 e 3, não entendi muito bem a forma da disputa de hoje, pois, em minhas participações em licitações anteriores, neste mesmo site e nesta mesma Prefeitura, só começava a disputa do próximo lote, quando o lote anterior fosse finalizado, e eu estava acompanhando o chat pelo lote 1 e não apareceu nenhuma informação sobre os outros lotes, que estariam em disputa de forma simultânea, neste sentido entendo que minha empresa está sendo prejudicada pela forma de como foi conduzido o presente pregão, pois não consegui disputar todos os lotes”.

68. Em resposta aos recursos apresentados pela empresa Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda., a Pregoeira do certame se manifestou nos termos seguintes: “A manifestação de Intenção de Recurso de COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAMPO NOVO LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: Em análise ao registro de intenção de recurso apresentado pela empresa COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAMPO NOVO LTDA, constatamos que a empresa equivocou-se ao lidar com o sistema. Conforme previsão no edital item 5.6 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante. Tendo em vista que durante o transcurso da sessão pública os participantes são informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, sendo que a etapa de lances da sessão pública teve duração de 10 (dez) minutos e, após isso, prorrogada automaticamente pelo sistema quando houve lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública; entendemos que o houve tempo suficiente para apresentação dos lances considerando que haviam apenas 3 itens em disputa. Com relação ao pleito suscitado pela Recorrente, não prospera, não assiste a razão, vez que, Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público. Assim sendo, Considerando o exposto, conheço do pedido, pela tempestividade, mas julgo-o IMPROCEDENTE, com fulcro no princípio da vinculação ao Edital”.

69. **Um fato curioso sobre a empresa vencedora dos itens 2 e 3 – DATAPLEX** (nome de fantasia), C. V. Moreira Ltda. (nome empresarial) é que, **a distribuição e fornecimento de combustíveis, não faz parte das atividades econômicas da empresa**, conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, expedido pela Receita Federal (ID 1520208), Outro fato, é que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa para habilitação do certame, têm como objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, e não o seu fornecimento. E mesmo assim, fora habilitada a participar do pregão.

70. **Sobre o que aconteceu durante a execução do pregão eletrônico, notadamente sobre não ter havido disputa pelos lotes 2 e 3, bem como da habilitação da empresa C. V. Moreira Ltda., para participar do certame, e que saiu vencedora dos citados lotes, mesmo não sendo do ramo de atividade do objeto da licitação, é possível que o autor da demanda tenha se baseado nessas ocorrências para apresentar o comunicado de suposta irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 011/PMCNR-CPL/2023**, que serviria de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de combustíveis para abastecimento bomba/local no município de Campo Novo de Rondônia. [...] (grifou-se)

11. A unidade técnica especificou ainda que do Pregão Eletrônico n. 011/PMCNR-CPL/2023 foram firmados 4 contratos para fornecimento de combustíveis com a empresa C.V. Moreira Eireli:

a) **Processo Administrativo nº 0459/2023, relativo ao Contrato nº 0035/2023**, celebrado entre a PMCNR/SEAMAT e a empresa C. V. Moreira Ltda., assinado em 08/05/2023, para fornecimento de diesel comum e S-10 ao custo total de R\$ 294.050,00. Por conta desse contrato, fora emitido notas empenho no valor total de R\$ 43.580,00. Entretanto, não há constatação de qualquer pagamento efetuado. Também não há indicação que os empenhos foram anulados, tampouco, que houve celebração de distrato em 2023.

b) **Processo Administrativo nº 0958/2023, relativo ao Contrato nº 0039/2023**, celebrado entre a PMCNR/SEMOSP e a empresa C. V. Moreira Ltda., assinado em 15/05/2023, para fornecimento de diesel comum e S-10 ao custo total de R\$ 1.439.800,00. Em 20.5.2023 foi celebrado Termo de Distrato, sem que tivesse havido qualquer emissão de nota de empenho.

c) **Processo Administrativo nº 0966/2023, relativo ao Contrato nº 0041/2023**, celebrado entre a PMCNR/SEMEC e a empresa C. V. Moreira Ltda., assinado em 22/05/2023, para fornecimento de diesel comum e S-10 ao custo total de R\$ 276.150,00. Não há registros de notas de empenho emitidas por conta desse contrato. Também não há registro de que tenha sido celebrado termo de distrato.

d) **Processo Administrativo nº 1573/2023, relativo ao Contrato nº 0049/2023**, celebrado entre a PMCNR/SEMOSP e a empresa C. V. Moreira Ltda., assinado em 15/05/2023, para fornecimento de diesel comum e S-10 ao custo total de R\$ 249.660,00. A nota de empenho emitida por conta desse contrato, e sua respectiva anulação, está demonstrada na tabela. Embora haja empenhos em aberto, não há indicação de que se tenha celebrado distrato do Contrato.

12. Assim, concluiu que, apesar daquela municipalidade ter celebrado contratos com a empresa C.V. Moreira Ltda, consta que nenhum pagamento foi efetivado (a ela) – informações extraídas do Portal da Transparência.

13. E, quanto ao fornecimento de combustível pela empresa Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda, foi firmado, no exercício de 2023, 2 contratos nas condições dispostas na Ata de Registro de Preços n. 0041/2023/PMCNR, uma vez que citada empresa venceu a disputa do item 1 do pregão – que se refere ao fornecimento de gasolina comum. Eis a situação desses contratos, de acordo com o relatório técnico:

a) Contrato n. 0034/2023 (processo administrativo nº 0459/2023, - Pregão Eletrônico nº 011/2023/CPL/PMCNR-RO e Ata de Registro de Preços nº 0041/2023/PMCNR): assinado em 8.5.2023 para fornecimento de combustíveis ao custo total de R\$ 30.147,00. Não foram emitidas notas de empenho, no exercício de 2023;

b) Contrato n. 0042/2023 (processo administrativo nº 0966/2023, - Pregão Eletrônico nº 011/2023/CPL/PMCNR-RO e Ata de Registro de Preços nº 0042/2023/PMCNR): assinado em 22.5.2023 para fornecimento de 3.300 litros de gasolina comum, ao custo total de R\$ 19.998,00. Também não foram emitidas notas de empenho, no exercício de 2023;

14. Já, em relação ao fornecimento de diesel S-500 e S-10 foi firmado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo (Gerenciadora do Pregão Eletrônico nº 11/PMCNR-CPL/2023), em 26.7.2023, a Ata de Registro de Preços nº 0069/2023/PMCNR, nas condições ofertadas pela empresa para fornecimento dos combustíveis, “conforme especificações do Anexo 1 do Edital de Pregão respectivo e a classificação alcançada, observada as condições do Edital que integra o instrumento de registro”.

15. E, em razão dessa Ata foram celebrados os contratos n. 0080/2023, 0099/2023 e 0100/2024 com a empresa Comércio de Combustíveis Campo Novo, apresentando a unidade técnica o seguinte detalhamento quanto a esses instrumentos:

a) Contrato n. 0080/2023 (processo administrativo n. 00958/2023): assinado em 1º.8.2023, para fornecimento de 37.174,72 litros de diesel S-10, ao custo total de R\$ 200.000,00. Foram emitidas notas empenho no valor líquido de R\$ 199.415,92 e efetuados pagamentos conforme tabela constante na página 20 do relatório técnico;

b) Contrato n. 0099/2023 (processo administrativo n. 00958/2023): assinado em 27.9.2023, para fornecimento de 7.450,31 litros de diesel S-500, ao custo total de R\$ 49.246,55. Foram emitidas notas empenho no valor líquido de R\$ 49.246,55 e efetuados pagamentos conforme tabela constante na página 20 do relatório técnico;

c) Contrato n. 0100/2023 (processo administrativo n. 00958/2023): assinado em 27.9.2023, para fornecimento de diesel S-10 e S-500, ao custo total estimado de R\$ 339.841,32. Foram emitidas notas de empenho no valor líquido de R\$ 307.620,00 e efetuados pagamentos no valor total de R\$ 286.721,45, conforme tabela constante na página 20 do relatório técnico;

16. Ao final, a unidade técnica ressaltou que esse apanhado de dados e informações em relação às relações comerciais ocorridas entre a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia e a empresa Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda, no exercício de 2023 – firmadas em decorrência do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 011/2023/CPL/PMCNR-RO, em conformidade com a Ata de Registro de Preços nº 0041/2023/PMCNR e Ata de Registro de Preços nº 0069/2023/PMCNR – são facilmente acessadas pelo Portal da Transparência daquela municipalidade.

17. E quanto à alegação de existência de supostas irregularidades relacionadas aos distratos dos contratos celebrados com a empresa C.V. Moreira Ltda, por relações políticas existentes entre o prefeito municipal e o proprietário da empresa Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda (nova fornecedora de combustíveis), não foram constatados quaisquer indícios ou fundamento.

18. Ainda quanto aos distratos, a unidade técnica trouxe importante análise consistente em ter sido, em tese, habilitada empresa inapta ao fornecimento do objeto licitado, de forma que fora necessário a prefeitura demandar/procurar outro fornecedor. Nesse sentido:

19. O que se conclui do presente caso, é que, na realização do pregão eletrônico em causa, a plataforma de licitações on line - "Licitanet", responsável pelo certame em discussão, habilitou empresa incapaz de fornecer o objeto licitado, na forma pretendida pela prefeitura. E que essa empresa, por sua vez, foi a única a apresentar proposta no dia da realização do pregão, sendo vencedora da maioria dos itens. Como a empresa vencedora da licitação foi incapaz de fornecer o bem pretendido, conforme afirma o próprio autor da demanda, naturalmente a prefeitura teria que procurar outro fornecedor.

20. Neste sentido, como acertadamente pontuado pela unidade técnica, estão ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, de forma que se revela absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

21. Por fim, é pertinente registrar que, inobstante o arquivamento sumário nesta Corte de Contas, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor, bem como ao controle interno daquele município para adoção de eventuais medidas necessárias.

22. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Dar ciência desta decisão ao prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias e ao controlador-geral, Cristian Wagner Madea, ou a quem os substitua ou represente, para conhecimento e adoção de eventuais medidas administrativas que julgarem pertinentes;

III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e à empresa comunicante, nos termos regimentais;

IV. Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Tribunal Pleno para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Processo 2842/22 – fornecedor C. V. Moreira Eireli – pregão presencial 019/2022.

[2] Processo 0459/23 - fornecedores: Comércio de Combustíveis Campo Novo Ltda. e C. V. Moreira Eireli – pregão eletrônico 011/2023/CPL/PMCNR-RO.

[3] Id. 1481555.

[4] Id. 1520413.

[5] Id. 1520413.

[6] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[7] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[8] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[9] Id. 1508762.

[10] Processo n. 01262/2017.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03307/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por exercício de funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon
INTERESSADO: Ivaldo Israel da Fonseca Neto, CPF n. ***.344.632-**
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes, CPF n. ***.811.502-**, Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2024-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 018/2023, de 28/08/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3548, de 29/08/2023, do servidor Ivaldo Israel da Fonseca Neto, CPF n. ***.344.632-**, ocupante do cargo de professor, nível III, matrícula 57, com carga horária de 40 horas semanais.

2. A fundamentação foi determinada pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, art. 93, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 869/2018.

3. O corpo instrutivo, por meio do relatório técnico de ID 1515809, registrou que não haveria nos autos comprovação de 30 anos de efetivo exercício de atribuições no cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor.

4. Assim, como proposta de encaminhamento, opinou fosse o instituto notificado para comprovar por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que o interessado, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de exercício exclusivamente em função de magistério, sob pena de negativa de registro.

5. Assim vieram os autos a este relator para deliberação.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem.

8. O interessado foi aposentado a partir do entendimento do Instituto de Previdência de Monte Negro segundo o qual ele teria implementado todos os requisitos previstos nas normas invocadas na Portaria n. 018/2023.

9. Entre estas, aquela que exige 30 (trinta) anos de contribuição obrigatoriamente em função de magistério.

10. Entretanto, à luz da apuração técnica empreendida por meio do Sicapweb (ID 1507714), o servidor teria comprovado o exercício de 29 anos, 2 meses e 9 dias, não atingindo, portanto o mínimo de 30 anos.

11. Conforme quadro à p. 2 do ID 1507714, não foi considerado como tempo especial o período de 10(dez) meses, compreendido entre 01/03/1994 e 31/12/1994, referente a serviço prestado ao próprio Município de Monte Negro, registrado na certidão do Instituto Nacional do Seguro Social à p. 1 do ID 1494262.

12. De fato, a instrução dos autos demanda esclarecimentos acerca do tempo de serviço do interessado, pois não foram apresentadas evidências de que no período acima identificado o interessado se dedicou ao magistério.

13. O servidor foi admitido como professor nos quadros da Prefeitura de Monte Negro a partir de 03/03/1995, tendo prestado serviços ao município anteriormente, entre 01/03/1993-30/12/1993 e 01/03/1994-31/12/1994, conforme indica a já citada certidão do INSS.

14. A declaração à p. 5 do ID 1494262, emitida pela Secretaria Municipal de Educação em 31/08/2023, indicou a atividade do interessado como professor no ano de 1993, mas silenciou quanto ao ano de 1994, não havendo nos autos qualquer evidência de que no ano em questão exerceu função de magistério.

15. Sendo assim, pelo que dos autos consta, o servidor não cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772, razão pelo qual, necessária diligência a fim de que sejam apresentados novos documentos comprobatórios do requisito legal para concessão de aposentadoria por tempo efetivo e exclusivamente exercido em funções de magistério.

16. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o diretor executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipregon – Juliano Sousa Guedes, CPF n. ***.811.502-**, ou quem o suceda ou substitua –, apresente a esta Corte, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

a. comprovação, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que demonstrem que no ano de 1994 o servidor Ivaldo Israel da Fonseca Neto, CPF n. ***.344.632-**, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o diretor executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.I.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 2/2024

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JANEIRO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto, em virtude de férias regulamentares.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 25 de janeiro de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3001, de 23.1.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00116/24 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que visa regulamentar o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024 e dá outras providências.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: “Aprovar os exatos termos da Resolução que regulamenta o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, e dá outras providências”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00115/24 – Processo Administrativo

Assunto: Substituição e/ou recondução dos membros da Comissão de Gestão de Desempenho – CGD

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: “Referendar a Portaria n. 29, de 23 de janeiro de 2024, a qual reconduziu os servidores Larissa Gomes Lourenço, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, Luciane Maria Argenta de Mattes, Técnica Administrativa, cadastro n. 289, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, e Charles Rogério Vasconcelos, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Assessor de TI, para comporem a Comissão de Gestão de Desempenho, nos termos normativos inseridos no art. 29 da Resolução n. 306/2019/TCERO c/c § 11 do art. 15 da Lei Complementar 1.023, de 2019, para o biênio 2024/2025, com efeitos retroativos a 1.1.2024; Conferir ampla e permanente autorização do Conselho Superior de Administração ao Presidente deste Tribunal de Contas, para que proceda, por ato próprio, à designação de servidores para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho, conforme os preceitos legais encetados no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, uma vez que tal consentimento, doravante, empregará maior agilidade, eficácia e eficiência às deliberações desta Presidência, até porque a referida legislação é norma hierarquicamente superior à disposição encartada no art. 29 da Resolução n. 306/2019/TCERO; e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 25.1.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 97, de 08 de fevereiro de 2024.

Designa comissão responsável pela revisão e atualização do Manual de Redação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Atricon n. 04/2023, que recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros a adoção da linguagem simples e do direito visual, com o uso de elementos que facilitem a compreensão da informação, a fim de ampliar o acesso da sociedade a serviços públicos e a informações capazes de estimular o exercício da cidadania e o controle social;

CONSIDERANDO que a adoção da linguagem simples, no âmbito deste Tribunal, irá demandar também a revisão do Manual de Redação do TCERO, aprovado pela Resolução n. 043/TCE-RO-2006, em razão da necessidade de uniformização da redação de atos e comunicações oficiais, de forma a torná-los “mais precisos, claros, simples, diretos e concisos”;

CONSIDERANDO o contido no Processo-SEI n. 008228/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar comissão responsável pela revisão e atualização do Manual de Redação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, composta pelos servidores.

Matrícula	Servidor(a)	Função
289	Luciane Maria Argenta Mattes	Presidente
990810	Caio Rhuan Gomes Guedes	Membro
990629	Linda Christian Felipe Rocha Freitas	Membro
462	Leandra Bezerra Perdigão	Membro

990700	Liliane Martins de Melo	Membro
990661	Jenaldo Alves de Araújo	Membro
463	Míria Cordeiro de Araújo	Membro
521	Rosane Rodigheri Giraldi	Membro
225	Rosane Serra Pereira	Membro
423	Santa Spagnol	Membro

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos e entrega das minutas de Resolução e do Manual de Redação à Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 94, de 08 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 009226/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 33, de 7 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 95, de 08 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 009226/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1397, de 10 de novembro de 2014, publicada no DOeTCE-RO n. 792 ano IV, de 12 de novembro de 2014.

Art. 2º Nomear o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337 para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 96, de 08 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 009226/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 82, de 1º de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2786 ano XIII, de 2 de março de 2023.

Art. 2º Nomear a EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 98, de 08 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA FRANCISCHINI, cadastro n. 990816, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 395, de 8 de novembro 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2471 ano XI, de 10 de novembro de 2021.

Art. 2º Nomear a servidora SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA FRANCISCHINI, cadastro n. 990816, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 2, de 23 de Janeiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS, cadastro nº 646, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 36/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância armada na sede do TCE-RO, anexo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e Escola Superior de Contas, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses., em substituição ao servidor LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO, cadastro nº 990633. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO, cadastro nº 990683.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 36/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004758/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI Nº 000736/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2022-CG

INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)

ÓRGÃO JULGADOR: CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA

DECISÃO N. 12/2024-CG**EMENTA: REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não se conhece de petição intitulada de “Recurso de Revisão” interposta contra decisão monocrática proferida pela Corregedoria Geral, já que referido recurso é cabível e adequado em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas. Inteligência dos arts. 33, inc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCERO.

APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA.

2. Se a multa aplicada ao interessado por ato atentatório à dignidade da justiça já foi questionada por meio de recurso no âmbito administrativo com trânsito em julgado e, também na seara judicial, com sentença de improcedência, há manifesta prejudicialidade em se rediscutir a questão em petição intitulada de “Recurso de Revisão”.

REITERAÇÃO DE PETIÇÕES INFUNDADAS E ARGUMENTOS REPETITIVOS. LITGÂNCIA CONTUMAZ. ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

3. A conduta processual de repetição dos mesmos argumentos, caracterizando evidente perfil litigante e contumaz, resultará na aplicação, em casos futuros, da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça.

1. Trata-se de petição intitulada de “Recurso de Revisão” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), endereçada à esta Corregedoria Geral em face da:

[...] da r. **Decisão Monocrática n. 16/2022-CG**, publicada no DOeTCE-RO n. 2539 de 21.2.2022, proferida no **Processo SEI 00165/2022, que não admitiu o processamento da consulta formulada, e, ato contínuo, aplicou a pena de multa ao ora advogado** no efetivo exercício da sua atividade profissional, correspondente a quantia de 1 (um) **salário mínimo vigente no País** pela suposta **prática de ato atentatório à dignidade da justiça**, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, **com retenção indevida de 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 606,00 cada, sobre os seus proventos de aposentadoria**, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 7º, X, da CF/88) – grifou-se.

2. Na petição intitulada de “Recurso de Revisão”, o interessado narrou os seguintes fatos:

a) visa esclarecer dúvida “quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, versando sobre questão relacionada à possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Médico Efetivo 40 horas, regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia, para

acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos, pareceres médicos, laudos, exames técnicos, análises, recomendações médicas, entre outras coisas”;

b) em situação análoga no MPE, o Dr. Edmilson José de Matos da Fonsêca, em 05/06/2017, teria admitido o seu Recurso de Revisão e manifestou “pela infração disciplinar cometida pela procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, ao exercer atividade comercial, configuradora de ato de gestão empresarial, na empresa “LIBERTÊ COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA EPP”, da qual é sócia majoritária com 99% do capital social, sendo o restante (no percentual de 1%), pertencente à sua irmã biológica” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

c) “a Procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, age e tem agido, com o claro objetivo de enriquecer-se ilicitamente, ao exercer atividade comercial, concomitantemente com o exercício do cargo ou função pública, configuradora de ato de gestão empresarial, situação apta a justificar a imposição de sanção disciplinar, passível de demissão do serviço público” – (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

d) “esta senhora (Érika) permanece no cargo ou função pública e recebe subsídio fixo mensal no valor de R\$ 37.589,96 (Trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme consulta ao Portal de Transparência do TCE-RO” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

e) o “Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade, arquivou a Representação formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, processo n. 1312/2015 TCE-RO, com o escopo de que fossem apuradas graves irregularidades, consubstanciadas nos pagamentos indevidos de verba indenizatória pela reintegração administrativa do Senhor José Sérgio Campos ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

f) o “Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 13/2017-GPEPSO, ao manifestar-se sobre o processo n. 1312/2015 TCE-RO, de lavra da procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ref. à representação sobre pagamentos indevidos de verbas indenizatórias pela reintegração administrativa do Sr. José Sérgio Campos ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 2.924.833,22, em total divergência do entendimento da Unidade Técnica, opinou pelo acolhimento da preliminar de ofensa ao direito constitucional à ampla defesa suscitada pelo servidor no Aditamento ao Pedido de Revisão” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

g) “É incontroverso que o Corregedor Geral do TCE RO, Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, é absolutamente **INCOMPETENTE** para processar e julgar a consulta formulada, cuja competência é do Tribunal Pleno, na forma do Art. 121 (Compete ao Tribunal Pleno), inc. I (apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente, “h” (consulta sobre matéria da competência do Tribunal), do Regimento Interno, conforme despacho exarado pelo Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Presidente em exercício, ao analisar o **PROCESSO SEI 000018/2022 CONSULTA**” – (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

h) “Ademais, este Revisor encaminha nesta oportunidade, como prova de suas alegações, denúncia sobre a prática de Nepotismo no Tribunal de Contas do Estado, Processo Administrativo n. 2017001010007977 MP-RO, onde se verifica a irregular nomeação para o exercício de cargo comissionado de 02 (dois) irmãos biológicos do Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor da **Súmula Vinculante 13**, entre outros parentes de primeiro grau, primos e sobrinhos” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

i) “diga-se de passagem, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva tem a prática de mentir, e isso ficou claro ao longo da audiência de instrução de julgamento do processo criminal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, em grau de recurso, onde ele afirmou tão descaradamente que o réu possuía o conhecimento da sua inocência bem como das demais vítimas desse processo” [...] “Muito ao contrário do que pretende fazer crer, o Revisor exercia o cargo de técnico de Controle Externo, nível médio, e não “auditor de controle externo”, nível superior, como descabidamente vem afirmando a suposta vítima (Edilson de Sousa Silva)” – (ARGUMENTOS IRRELEVANTES À DECISÃO RECORRIDA);

j) “cumpra-se enfatizar que o Corregedor-Geral, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, deu causa à instauração de **INQUÉRITO POLICIAL** contra si, sem justa causa fundamentada, mesmo sabendo que o Revisor era inocente, processo n. 7030007-92.2022.8.22.0001, distribuído à 2ª Vara Criminal de Porto Velho” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

k) “Mediante análise dos autos, este Revisor constatou a ausência de parecer da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO), em flagrante violação da norma legal. Antes de proferir sua decisão, a autoridade administrativa deveria submeter o presente processo ao órgão de assessoramento jurídico, a fim de que fosse emitido parecer sobre a viabilidade da consulta formulada” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

l) “é de conhecimento geral, o Revisor era servidor público estadual, aprovado no concurso público para o cargo de técnico de controle externo, nível médio, atualmente encontra-se aposentado por

“invalidez”, com proventos proporcionais (desde 02/06/2017), por força de decisão judicial proferida no processo n. 7024974-34.2016.8.22.0001, que tramitou perante 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho, em razão da impossibilidade de readaptação funcional em cargo técnico que não exige esforço físico na coluna, como se observa pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, subscrito pelo Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA e outra**, cuja aposentadoria foi mantida, por meio da r. Sentença proferida em 1º de setembro de 2022, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 05/09/2022, objeto da Ação de Obrigação de Fazer n. 7029108-70.2017.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, cuja relatoria ficou a cargo do juiz Audarzean Santana da Silva que julgou “improcedente” o seu pedido de Reversão de Aposentadoria Por Invalidez” – (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA); e

m) “rompimento do vínculo funcional entre o Revisando e a Administração Pública, torna **inexequível** a pena de multa sancionatória por suposta litigância de má-fé, no efetivo exercício legal do múnus da atividade advocatícia, correspondente a quantia de **1 (um) salário mínimo vigente no País**, à revelia da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO)” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

3. Ao final das suas razões, o interessado formulou os seguintes pedidos:

a) “comprovada a ausência do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO) bem como o impedimento legal do Corregedor Geral do TCE-RO, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para processar e julgar a Consulta formulada”;

b) “seja acolhido o presente **RECURSO DE REVISÃO**, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese em vertente, para que se opere a reforma da r. Decisão Monocrática n. 16/2022-CG, publicada no DOeTCE-RO n. 2539 de 21.2.2022, proferida no **Processo SEI 00165/2022**, que não admitiu o processamento da consulta formulada”; e c) a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, “com retenção indevida de 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ **606,00** cada, sobre os seus proventos de aposentadoria, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 7º, X, da CF/88), determinando prontamente o imediato **ressarcimento** dos valores descontados **INDEVIDAMENTE** dos seus contracheques, acrescido de juros e correção monetária”.

4. Por meio do despacho da Presidência n. 0638193, o denominado “**recurso de revisão**” a mim foi distribuído.

5. É o relatório.

I – Da inadmissibilidade do denominado “**Recurso de Revisão**”

6. O Recurso de Revisão é instrumento processual cabível em face de **decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas**, a teor do disposto nos arts. 33, nc. III[1]; 34[2], incs. I, II, III e parágrafo único[3], ambos da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96[4], incs. I, II, III e parágrafo único[5], do RITCERO.

7. Do cotejo dos dispositivos legais com a petição intitulada de “**Recurso de Revisão**”, observa-se estarem ausentes os requisitos autorizadores de admissibilidade consistentes no cabimento e adequação, porquanto a decisão recorrida é monocrática e **NÃO** foi proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

8. Logo, **impossível conhecer a irresignação**.

II - Resumo dos fatos

9. O interessado, em 03/05/2022, já havia ingressado com petição intitulada de Recurso de Revisão (SEI nº 2308/2022), **buscando a reforma da Decisão n. 016/2022-CG**, o qual, por meio da **Decisão nº 101/2022-CG** não foi conhecido por ser incabível e inadequado, já que a decisão impugnada é monocrática e não colegiada, e foi proferida no bojo de processo de competência da Corregedoria e não em processo de tomada ou de prestação de contas, a teor do disposto nos arts. 33, inc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCERO (**DOC. 01**).

10. E ementa da Decisão nº 101/2022-CG, proferida no SEI nº 02803/2022, segue abaixo:

PETIÇÃO INTITULADA DE RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de petição intitulada de “Recurso de Revisão” interposta contra decisão monocrática proferida pela Corregedoria Geral, já que referido recurso é cabível e adequado em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas. Inteligência dos arts. 33, inc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCE/RO.

APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TOTALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DO INTERESSADO POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA GERAL. PERDA DO OBJETO.

2. Se a pena de multa processual questionada, aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça, já foi descontada dos proventos do ex-servidor, resta prejudicada a pretensão que visa suspendê-la ou impedir a constituição da situação jurídica, ante a perda do objeto.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PARA SUBSIDIAR PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE VISAM APURAR A MESMA CONDUTA DO RECORRENTE NO SENTIDO DE INCOMODAR E/OU PREJUDICAR SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS.

3. Pelo princípio da cooperação, imperioso oficiar o douto representante do Ministério Público Estadual, bem como o Presidente da OAB/RO, para subsidiar os procedimentos em andamento nas referidas instituições que visam apurar conduta semelhante praticada pelo representante nestes autos no sentido de incomodar e/ou prejudicar servidores e agentes públicos - (DOC. 01, em anexo).

11. Como se percebe no presente expediente, o interessado repete os mesmos argumentos que já haviam sido enfrentados.

III – Da judicialização sobre a questão com julgamento do mérito. Impulsonamento do CNJ.

12. O interessado também ajuizou a ação anulatória n. 7046304-77.2022.8.22.0001, perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, cujo pedido foi **julgado improcedente** em 13/10/2022, conforme faz prova a parte dispositiva da sentença abaixo transcrita, veja-se (DOC. 02):

[...] Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo **IMPROCEDENTE o pedido inicial de nulidade da r. Decisão Administrativa n. 16/2022-CG, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2539 de 21.2.2022, proferida no Processo SEI N. 00165/2022 CONSULTA** e, como corolário, de condenação da parte requerida na obrigação de ressarcimento em dobro da quantia deduzida em sua folha de pagamento, de condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais e de condenação da parte requerida na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou mesmo de redução da multa ou de sua substituição por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal (DOC. 02) – grifou-se.

13. E mais. Ao levar a discussão da controvérsia para o Judiciário, cuja demanda foi extinta com o julgamento do mérito, solucionando a relação do direito material, prepondera-se o mérito pronunciado na instância jurisdicional e prestigia-se a segurança jurídica.

14. Anote-se, ainda, que a petição intitulada de “Consulta” relativa ao SEI n. 00165/2022, versava “sobre questão relacionada à possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Médico Efetivo 40 horas, regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia, para acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos, pareceres médicos, laudos, exames técnicos, análises, recomendações médicas, entre outras coisas”.

15. O interessado, irrisignado, submeteu tal questionamento ao CNJ (Consulta n. 0000093-21.2022.2.00.0000), oportunidade em que a Relatora, e. **Conselheira Flávia Pessoa, de plano, não a conheceu e determinou o arquivamento**, confira-se (DOC. 03):

[...] Trata-se de procedimento **CONSULTA** formulada por **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA** [sobre questão relacionada a acumulação do cargo de Médico com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia](#).

O **consultante** indagou sobre a “*possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Médico 40 horas, regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia para acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos e emitir parecer médico*”.

[A Consulta não deve ser conhecida.](#)

[...] a **Consulta** foi apresentada por um particular e foi direcionada para análise da situação de uma servidora do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

[Cumpra anotar que o questionamento formulado na inicial possui nítido caráter individual e com o intuito de solucionar dúvida jurídica vinculada a um caso concreto que, por seu turno, não está vinculado a atuação administrativa de órgãos do Poder Judiciário.](#)

[...] não há fundamento para que a pretensão do consultante seja conhecida, haja vista ser incabível a utilização da Consulta para sanar dúvidas jurídicas ou solucionar casos individuais (DOC. 03) – grifou-se.

16. E como se não bastasse, ainda interpôs recurso administrativo contra a decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado na consulta. O Relator foi o e. **Conselheiro Giovanni Olsson**, cuja ementa é a seguinte, confira-se ([DOC. 04](#)):

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. QUESTIONAMENTO. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CASO CONCRETO. PRETENSÃO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu da Consulta e determinou se arquivamento liminar, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ.

II – A orientação consolidada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de não conhecer de consultas que tenham por objetivo dirimir dúvidas jurídicas do interessado ou antecipar a solução de casos concretos apresentados sob a forma de situações hipotéticas.

III – [Nas razões recursais, foi reiterado que o questionamento é baseado em situação de servidora do Poder Executivo do Estado de Rondônia que é médica com carga horária de 40 \(quarenta\) horas e foi contratada para prestar serviços emergenciais ao ente federativo.](#)

IV – Inexiste fundamento para conhecer da pretensão deduzida nos autos, [haja vista a intenção de convocar este Conselho em órgão de orientação jurídica para dirimir dúvida de caráter particular.](#)

V – Recurso conhecido e não provido ([DOC. 04](#)) – grifou-se.

17. Com efeito, tem-se que o interessado:

a) a todo o instante impulsiona este Tribunal de Contas com representações, pedidos avulsos e denúncias desprovidas de provas, sempre com o intuito de incomodar e prejudicar servidores, Procuradores do Estado que atuam junto ao TCERO, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Conselheiros, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo desta petição intitulada de “*Recurso de Revisão*” e do SEI n. 00165/2022 denominada de “*Consulta*”, cuja decisão recorrida lhe aplicou pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

b) em petição denominada de “*Consulta*”, mesmo sabendo não possuir legitimidade e interesse, até por ser ex-servidor do TCE/RO, formado em direito e advogado militante, [objetivou o pronunciamento desta Corte de Contas acerca de caso concreto e de interesse particular](#), o que ensejou o não conhecimento e a aplicação da pena de multa, sem olvidar que aparentemente tinha por escopo prejudicar a médica Andressa Police dos Santos^[6];

c) insatisfeito, ingressou com o presente “*Recurso de Revisão*”, o qual sequer possui previsão legal para casos de igual jaez conforme demonstrado nos parágrafos 5 e 6 desta decisão, impulsionando a máquina pública desnecessariamente;

d) ajuizou ação n. 7046304-77.2022.8.22.0001 perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho, visando desconstituir a Decisão n. 16/2022-CG, a qual foi julgada improcedente (vide DOC. 02);
e

e) paralelamente, **impulsionou o colendo Conselho Nacional de Justiça – CNJ** ajuizando **Consulta**, mesmo sabendo[7] ser um órgão destituído de atribuição e competência para responder a questão ventilada, simplesmente por não estar atrelada a nenhum órgão do Poder Judiciário, conforme a decisão de arquivamento liminar e o Acórdão proferido em recurso administrativo (DOCS. 03 e 04).

18. Como se percebe, os históricos dos argumentos colacionados pelo interessado são sempre repetitivos, injustificados e repletos de juízo de valor, cujo intento é incomodar e intimidar toda e qualquer pessoa que de alguma forma tenha contrariado os seus interesses, ainda que os agentes públicos e/ou servidores tenham legalmente atuado com manifestações, decisões ou julgamentos, a exemplo deste inadequado recurso de revisão.

19. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 4 (quatro) documentos, **decido:**

I - Não conhecer a presente petição intitulada de “*Recurso de Revisão*” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por ser incabível e inadequada, porquanto a decisão recorrida é singular e proferida em processo no âmbito da Corregedoria em total afronta ao disposto nos arts. 33, nc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCE/RO;

II - Subsidiariamente, julgar prejudicada a petição intitulada de “*recurso de revisão*”, porquanto a situação jurídica que se busca anular consistente na aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça está acobertada pelo trânsito em julgado administrativo e também já foi decidida na esfera judicial;

III - **Advertir o interessado** de que a conduta processual de repetição dos mesmos argumentos caracterizará evidente perfil litigante e contumaz e resultará na aplicação, **em casos futuros**, da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça;

IV - Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40[8], da Resolução n. 303/2019-TCE/RO[9], **retirando-se o sigilo deste “recurso de revisão” somente para fins de publicação desta decisão no DOe-TCERO objetivando a intimação do advogado;**

V - Dar ciência desta decisão à Presidência desta Corte de Contas;

VI - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

20. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] Art. 33. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – Revisão.

[2] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[3] I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[4] Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

[5] I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (sem grifo no original). Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[6] Médica Andressa Police dos Santos, indicada pelo Estado para atuar como assistente técnica no processo em que o interessado busca reverter sua aposentadoria, autos n. 7029108-70.2017.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

[7] Por ser advogado atuante na comarca de Porto Velho/RO.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[9] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCERO e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 08/02/2024, às 20:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0646822** e o código CRC **DC1E CDC2**.

Referência: Processo nº 000736/2024

SEI nº 0646822

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI Nº 000759/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2022-CG

INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)

ÓRGÃO JULGADOR: CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA

DECISÃO N. 13/2024-CG**EMENTA: REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não se conhece de petição intitulada de "Recurso de Revisão" interposta contra decisão monocrática proferida pela Corregedoria Geral, já que referido recurso é cabível e adequado em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas. Inteligência dos arts. 33, inc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCERO.

APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA.

2. Se a multa aplicada ao interessado por ato atentatório à dignidade da justiça já foi questionada por meio de recurso no âmbito administrativo com trânsito em julgado e, também na seara judicial, com sentença de improcedência, há manifesta prejudicialidade em se rediscutir a questão em petição intitulada de "Recurso de Revisão".

REITERAÇÃO DE PETIÇÕES INFUNDADAS E ARGUMENTOS REPETITIVOS. LITGÂNCIA CONTUMAZ. ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

3. A conduta processual de repetição dos mesmos argumentos, caracterizando evidente perfil litigante e contumaz, resultará na aplicação, em casos futuros, da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça.

1. Trata-se de petição intitulada de "Recurso de Revisão" protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), endereçada a esta Corregedoria Geral em face da:

[...] r. **Decisão Monocrática n. 96/2022-CG**, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2637 de 20.7.2022, proferida no Processo SEI n. 4263/2022, subscrita pelo Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, que lhe aplicou **INDEVIDAMENTE** a pena de multa processual no efetivo exercício da sua atividade profissional, à revelia da Procuradoria-Geral do Estado (PGTCE-RO) e do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, correspondente a quantia de 1 (um) salário mínimo vigente no País, com retenção indevida de 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sobre os seus proventos de aposentadoria, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 7º, X, da CF/88) – grifou-se.

2. Na petição denominada de "Recurso de Revisão", o interessado narrou os seguintes fatos:

a) foi multado pelo "simples fato de protocolar petição dirigida ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, pleiteando tão somente e exclusivamente a reconsideração da r. decisão administrativa da TCE que

indeferiu monocraticamente o Impedimento ético da autoridade de primeiro grau para processar e julgar a representação formulada contra a servidora Keyla de Sousa Máximo, aprovada em concurso público nas vagas destinadas a pessoas "Portadoras de Necessidades Especiais", fazendo uso de documento fraudulento, produzido de forma unilateral, lotada no Gabinete do Ódio, assessora pessoal e amiga íntima da própria autoridade julgadora e filha do ex-Conselheiro Hélio Máximo Pereira, advogado da família Silva, conforme demonstra a documentação autuada sob o Protocolo Digital 03976/22 a qual fora protocolizada no sistema SEI nº 004263/2022 e tramitada para o Gabinete da Corregedoria";

b) em situação análoga no MPE, o Dr. Edmilson José de Matos da Fonseca ao exercer juízo de admissibilidade recursal, conheceu do Pedido de Revisão n. **2015001010000255 MP-RO**, contra r. decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, que por maioria de votos, não conheceu de seu recurso de reconsideração, sob o fundamento de inexistência de previsão legal e por intempestividade da via eleita, manifestando-se pela infração disciplinar cometida pela procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, ao exercer atividade comercial, configuradora de ato de gestão empresarial, na empresa "LIBERTÊ COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA EPP", da qual é sócia majoritária com 99% do capital social, sendo o restante (no percentual de 1%), pertencente à sua irmã biológica" - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

c) "a Procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, age e tem agido, com o claro objetivo de enriquecer-se ilicitamente, ao exercer atividade comercial, concomitantemente com o exercício do cargo ou função pública, configuradora de ato de gestão empresarial, situação apta a justificar a imposição de sanção disciplinar, passível de demissão do serviço público" - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

d) "esta senhora (Érika) permanece no cargo ou função pública e recebe subsídio fixo mensal no valor de R\$ **37.589,96** (Trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme consulta ao Portal de Transparência do TCE-RO" - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

e) o "Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade, arquivou a Representação formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, **processo n. 1312/2015 TCE-RO**, com o escopo de que fossem apuradas graves irregularidades, consubstanciadas nos pagamentos indevidos de verba indenizatória pela reintegração administrativa do Senhor José Sérgio Campos ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN" - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

f) o "Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 13/2017-GPEPSO, ao manifestar-se sobre o **processo n. 1312/2015 TCE-RO**, de lavra da procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ref. à representação sobre pagamentos indevidos de verbas indenizatórias pela reintegração administrativa do Sr. José Sérgio Campos ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, cujo montante alcançou a cifra de R\$ **2.924.833,22**, em total divergência do entendimento da Unidade Técnica, opinou pelo acolhimento da preliminar de ofensa ao direito constitucional à ampla defesa suscitada pelo servidor no Aditamento ao Pedido de Revisão" - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

g) "É incontroverso que o Corregedor Geral do TCE-RO, Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, é absolutamente **INCOMPETENTE** para processar e julgar a representação formulada, contra a servidora **Keyla de Sousa Máximo**, aprovada em concurso público nas vagas destinadas a pessoas "Portadoras de Necessidades Especiais", fazendo uso de documento fraudulento, produzido de forma unilateral, lotada no Gabinete do Ódio, assessora pessoal e amiga íntima da própria autoridade julgadora e filha do ex-Conselheiro Hélio Máximo Pereira, advogado da família Silva, conforme demonstra a documentação autuada sob o Protocolo Digital 03976/22 a qual fora protocolizada no sistema SEI nº 004263/2022 e tramitada para o Gabinete da Corregedoria" - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA) – grifou-se.

h) "Ademais, este Revisor encaminha nesta oportunidade, como prova de suas alegações, denúncia sobre a prática de Nepotismo no Tribunal de Contas do Estado, Processo Administrativo n. 2017001010007977 MP-RO, onde se verifica a irregular nomeação para o exercício de cargo comissionado de 02 (dois) irmãos biológicos do Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor da **Súmula Vinculante 13**, entre outros parentes de primeiro grau, primos e sobrinhos" - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

i) "Se acatarmos e aceitarmos o posicionamento pessoal do Corregedor-Geral do TCE, passaremos a aceitar um **prejulgamento** perigoso, sendo que tal premissa é refutada por todas as formas em direito, e protegida por nossa Carta Magna, é o mesmo que considerarmos que havendo envolvimento de Conselheiros da Corte de Contas em atos de corrupção e de improbidade administrativa, todos os demais sejam corruptos iguais";

j) "Sem maior esforço mental, verifica-se que o Conselheiro Relator deveria ter se declarado impedido de atuar no caso da representação formulada contra a servidora **Keyla de Sousa Máximo**, em razão da animosidade entre eles, além de desafeto e inimigo capital, conforme demonstra a documentação

apresentada, na forma do que regem os artigos 144, II; 145, I; 966, II, todos, do Código de Processo Civil – aplicável, por analogia, ao processo administrativo”;

k) “este Revisando encaminha nesta oportunidade, como prova de suas alegações, denúncia sobre a prática de Nepotismo no Tribunal de Contas do Estado, Processo Administrativo n. 2017001010007977 MP-RO, onde se verifica a irregular nomeação para o exercício de cargo comissionado de 02 (dois) irmãos biológicos do Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor da **Súmula Vinculante 13**, entre outros parentes de primeiro grau, primos e sobrinhos. O seu irmão Edmilson de Sousa Silva, matrícula 990592, por exemplo, foi nomeado para o exercício do cargo em comissão, CDS 5, Assessor de Conselheiro, no dia 31/05/2012, enquanto que o seu primo Laelson Pereira Souza, matrícula 990459, foi nomeado no dia 01/04/2007, para o exercício do cargo comissionado de Assistente de Gabinete, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, posterior, como se vê, à posse de Edilson como Conselheiro, que ocorreu em 17/11/2005, conforme documentos encartados aos autos, os quais, contudo, foram ignorados por completo pelo Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson” - (ARGUMENTOS IRRELEVANTES À DECISÃO RECORRIDA);

l) “Mediante análise dos autos, este Revisando constatou a ausência de parecer da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO), em flagrante violação da norma legal. Antes de proferir sua decisão, a autoridade administrativa deveria submeter o presente processo ao órgão de assessoramento jurídico, a fim de que fosse emitido parecer sobre a viabilidade da consulta formulada” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

m) “Mediante análise dos autos, este Revisando constatou a ausência de parecer da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO), em flagrante violação da norma legal. Antes de proferir sua decisão, a autoridade administrativa deveria submeter o presente processo ao órgão de assessoramento jurídico, a fim de que fosse emitido parecer sobre a viabilidade da consulta formulada” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA); e

3. Ao final das suas razões, o interessado formulou os seguintes pedidos:

a) “comprovada a ausência do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO) bem como o impedimento legal do Corregedor Geral do TCE-RO, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para processar e julgar a representação formulada contra a servidora Keyla de Sousa Máximo, aprovada em concurso público nas vagas destinadas a pessoas “Portadoras de Necessidades Especiais”, fazendo uso de documento fraudulento, produzido de forma unilateral, lotada no Gabinete do Ódio, assessora pessoal e amiga íntima da própria autoridade julgadora”;

b) “seja acolhido o presente **RECURSO DE REVISÃO**, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese em vertente, para que se opere a reforma da r. Decisão Monocrática n. 16/2022-CG, publicada no DOeTCE-RO n. 2539 de 21.2.2022, proferida no **Processo SEI 00165/2022**, que não admitiu o processamento da consulta formulada”; e

c) “a reforma da r. Decisão Monocrática n. 96/2022-CG, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2637 de 20.7.2022, proferida no Processo SEI n. 4263/2022, subscrita pelo Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, que lhe aplicou a pena de multa processual no efetivo exercício da sua atividade profissional, à revelia da Procuradoria-Geral do Estado (PGTCE-RO) e do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, correspondente a quantia de **1 (um) salário mínimo vigente no País**, com retenção indevida de 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sobre os seus proventos de aposentadoria”; e

d) seja “determinando prontamente o imediato **ressarcimento** dos valores descontados **INDEVIDAMENTE** dos seus contracheques, acrescido de juros e correção monetária, com a efetiva e concreta apreciação das teses jurídicas defendidas pelo Revisando, e o que se vindica tem por suporte as razões expendidas, a fim de que grave e prolongada injustiça possa ser reparada”.

4. Por meio do despacho da Presidência n. 0638300, o denominado “*recurso de revisão*” a mim foi distribuído.

5. É o relatório.

I – Da inadmissibilidade do denominado “*Recurso de Revisão*”

6. O Recurso de Revisão é instrumento processual cabível em face de **decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas**, a teor do disposto nos arts. 33, nc. III[1]; 34[2], incs. I, II, III e

parágrafo único[3], ambos da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96[4], incs. I, II, III e parágrafo único[5], do RITCERO.

7. Do cotejo dos dispositivos legais com a petição intitulada de “*Recurso de Revisão*”, observa-se estarem ausentes os requisitos autorizadores de admissibilidade consistentes no cabimento e adequação, porquanto a decisão recorrida é monocrática e **NÃO** foi proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

8. Logo, **impossível conhecer a irresignação**.

II - Resumo dos fatos

9. Num primeiro momento, o interessado por meio do SEI nº 3858/2022, apresentou expediente denominado “*exceção de impedimento*” alegando ser este Corregedor-Geral impedido para julgar a representação por ele formulada em desfavor da servidora Keyla de Souza Máximo.

10. No expediente em referência, discorreu-se sobre as supostas causas de impedimento (item II); inexistência de parcialidade e ilegitimidade da parte (item III); criação de fato superveniente (item IV); repetição dos fatos e sua preclusão (item V); e sobre a sentença condenatória pelo crime de denúncia caluniosa (item VI), conforme consta na **Decisão nº 87/2022-CG (DOC. 01)**.

11. Além disso, o interessado foi alertado que a repetição de condutas que viessem causar tumulto processual poderia dar ensejo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (item II, do dispositivo – **DOC. 01**).

12. Não obstante, o interessado ingressou com um suposto Recurso Administrativo, autuado como SEI nº 004263/2022 e, sem nenhuma prova concreta, insistiu em alegar amizade íntima deste Corregedor com a servidora Keyla de Souza Máximo.

13. Por intermédio da **Decisão nº 96/2022-CG (DOC. 02)**, examinou-se com profundidade e discorreu-se sobre os seguintes pontos: a ilegitimidade do interessado (item II); a violação ao princípio da impugnação específica (item III); as inverídicas afirmações alegadas pelo interessado (item IV); os motivos da imposição da multa (item V); a possibilidade do desconto integral do valor correspondente a pena de multa nos proventos do peticionante (item VI); e a excepcional capacidade econômica do interessado para suportar a multa (item VII).

14. Pela pertinência, **transcrevo trecho da Decisão nº 96/2022-CG que demonstra a repetição das mesmas alegações formuladas nesta petição intitulada de “Recurso de Revisão”**, confira-se (**DOC. 02**):

[...] 28. O recorrente ingressou nesta Corte de Contas com duas petições nominadas de “*pedidos de providências*”.

29. No primeiro, processo SEI n. 1510/2022, requereu: “[...] a adoção de medidas efetivas para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a imediata **redução** de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre os quais, destacam-se: **Edmilson de Sousa Silva, Alexandre de Sousa Silva, José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia**, entre outros irmãos biológicos e amigos pessoais do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA”.

30. Este processo foi decidido pelo Presidente do TCERO, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, não conhecendo do suposto pedido de providências por falta de interesse de agir do recorrente (DOC. 03, em anexo).

31. No segundo, processo SEI n. 1702/2022, requereu: “[...] a **extinção** do cargo de Assessoria de Cerimonial para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a imediata **redução** de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre os quais, destacam-se: **Mônica Ferreira Mascetti Borges**, esposa do juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, bem como **Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva**, entres outros irmãos biológicos do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, como manda a legislação.

32. Já este processo foi decidido por esta Corregedoria (DOC. 04), porquanto superada a questão atinente a exoneração dos servidores **efetivos** Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva para conter o déficit atuarial do RPPS do Estado, por força do precedente consubstanciado na Decisão n. 0164/2022-GP, proferida no SEI n. 1510/2022 (DOC. 03).

33. Saliente-se que ambos os “*pedidos de providências*” não foram conhecidos e para melhor compreensão da questão reputa-se obrigatória a juntada das decisões (DOCS. 03 e 04), bem como dos documentos que

acompanharam cada uma dela (DOCS. 05 a 16), justamente para comprovar a inveracidade da alegação do recorrente quanto ao déficit atuarial do RPPS.

34. Na continuidade dos fatos inverídicos o recorrente alega que o Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, testemunha de acusação na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001 compareceu na audiência de instrução e julgamento e “**sob juramento ou promessa de dizer a verdade, teceu várias mentiras, balelas, falácias e ilações em relação aos fatos narrados na exordial acusatória**”, não obstante tenha tramitado perante o Conselho Nacional do Ministério Público a Reclamação Disciplinar n. 1.00745/2021-00.

35. A despeito do eventual desfecho da mencionada reclamação disciplinar, asseverar que o douto Promotor de Justiça no processo judicial n. 7030453-32.2021.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho, “**sob juramento ou promessa de dizer a verdade, teceu várias mentiras, balelas, falácias e ilações em relação aos fatos narrados na exordial acusatória**”, é no mínimo desleal, sem olvidar a prática de eventual crime.

36. Apesar de nada disso ter ligação com a decisão recorrida, além de esta Corregedoria não ter competência para apurar eventual conduta irregular de membro do Ministério Público de Rondônia, entendendo que o referido Promotor de Justiça deverá ser cientificado das referidas afirmações lançadas pelo recorrente Leandro Fernandes de Souza e adotar, acaso queira, as medidas que o caso comporta.

37. Igualmente deverá ser cientificado o e. Conselheiro Paulo Curi Neto, Presidente da Corte de Contas, acerca do quanto noticiado pelo recorrente de haver protocolado junto ao “**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria da República no Estado de Rondônia 7º Ofício – Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos, DENÚNCIA 20220037507/2022, Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao PGR Referência: Notícia de Fato nº 1.31.000.000974/2022-22, para Apurar eventual prática do crime de falso testemunho**”.

38. Sem embargo, o crime de falso testemunho se consuma com o depoimento falso sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo, cuja *ratio* da incriminação desaparece se despida de potencialidade lesiva à Administração da Justiça, ou seja, a afirmação falsa deve ser a respeito de fato juridicamente relevante e que de alguma forma seja levado em consideração pelo juiz para qualquer finalidade útil do processo, o que, aparentemente, não se vislumbra.

39. Porém, não é neste órgão censor que será apurado o suposto crime de falso de testemunho, o qual sequer tem ligação com a decisão recorrida.

40. Por final, quanto ao fato que este Corregedor “**mantém em cargo comissionado vários irmãos biológicos e parentes de primeiro grau, vedado pela Súmula Vinculante 13 do STF, dentre os quais, destaca-se: Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva, conforme consulta realizada no Portal de Transparência do TCE-RO referente ao mês de junho/2022**”, é de se registrar que tal assunto foi objeto de inúmeras representações do ora recorrente junto ao Ministério Público Estadual que, depois de analisar, determinou o arquivamento do procedimento (DOC. 14, em anexo), desmerecendo tecer maiores digressões a respeito, até porque também não é objeto da decisão recorrida.

15. Como se percebe no presente expediente, o interessado repete os mesmos argumentos que já haviam sido enfrentados.

III – Da judicialização sobre a questão. Julgamento do mérito.

16. É de se registrar, ainda, que o interessado ajuizou a ação anulatória n. 7072086-86.2022.8.22.0001, perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, questionando a **Decisão nº 96/2022-CG** e a multa que lhe foi aplicada, cujo pedido foi **julgado improcedente** em 06/07/2023, conforme faz prova a parte dispositiva da sentença abaixo transcrita, veja-se (DOC. 03):

[...] Por tudo isso, **tenho que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, notadamente porque a parte requerente não comprovou o fato constitutivo de seu alegado direito**, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, artigo 373, I.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, **julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de nulidade da decisão administrativa** do TCE-RO **Decisão n. 96/2022-CG** (ID: 82484997), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2637 de 20.7.2022, proferida no Processo SEI n. 4263/2022 e também de condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais e de decretação de nulidade de todos os atos processuais

decisórios praticados pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva, bem ainda de envio dos autos administrativos para a autoridade administrativa para proporcionar novo julgamento administrativo.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal – grifou-se.

17. Ao levar a discussão da controvérsia para o Judiciário, cuja demanda foi extinta, solucionando a relação do direito material, prepondera-se o mérito pronunciado na instância jurisdicional e prestigia-se a segurança jurídica.

18. Com efeito, tem-se que o interessado:

a) a todo o instante impulsiona este Tribunal de Contas com representações, pedidos avulsos e denúncias desprovidas de provas, sempre com o intuito de incomodar e prejudicar servidores, Procuradores do Estado que atuam junto ao TCERO, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Conselheiros, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, **a exemplo desta petição intitulada de “Recurso de Revisão” e do SEI n. 04263/2022 denominada de “Recurso Administrativo”, cuja decisão recorrida lhe aplicou pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;**

b) em petição denominada de “Recurso Administrativo”, mesmo sabendo não possuir legitimidade e interesse, até por ser ex-servidor do TCERO, formado em direito e advogado militante, objetivou o pronunciamento desta Corte de Contas com alegações irrelevantes ao caso, o que ensejou o não conhecimento e a aplicação da pena de multa, sem olvidar que aparentemente tinha por escopo prejudicar a servidora Keyla de Souza Máximo;

c) insatisfeito, ingressou com o presente expediente denominado de “Recurso de Revisão”, o qual sequer possui previsão legal para casos de igual jaez conforme demonstrado nos parágrafos 6 e 7 desta decisão, impulsionando a máquina pública desnecessariamente;

d) ajuizou ação n. 7072086-86.2022.8.22.0001 perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho, visando desconstituir a Decisão n. 96/2022-CG, cujo mérito foi julgado improcedente (vide DOC. 03).

19. Como se percebe, os históricos dos argumentos colacionados pelo interessado são sempre repetitivos, injustificados e repletos de juízo de valor, cujo intento é incomodar e intimidar toda e qualquer pessoa que de alguma forma tenha contrariado os seus interesses particulares, ainda que os agentes públicos e/ou servidores tenham legalmente atuado com manifestações, decisões ou julgamentos, a exemplo deste inadequado recurso de revisão.

IV – Conclusão

20. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 3 (três) documentos, **decido**:

I - Não conhecer a presente petição intitulada de “Recurso de Revisão” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por ser incabível e inadequada, porquanto a decisão recorrida é singular e proferida em processo no âmbito da Corregedoria em total afronta ao disposto nos arts. 33, nc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCERO;

II - Subsidiariamente, julgar prejudicada a petição intitulada de “recurso de revisão”, porquanto a situação jurídica que se busca anular consistente na aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça está acobertada pelo trânsito em julgado administrativo e também já foi decidida na esfera judicial;

- III - [Advertir o interessado](#) de que a conduta processual de repetição dos mesmos argumentos caracterizará evidente perfil litigante e contumaz e resultará na aplicação, [em casos futuros](#), da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça;
- IV - Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40[6], da Resolução n. 303/2019-TCERO[7], **retirando-se o sigilo deste “recurso de revisão” somente para fins de publicação desta decisão no DOe-TCERO objetivando a intimação do advogado:**
- V - Dar ciência desta decisão à Presidência desta Corte de Contas;
- VI - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

21. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e arquivem-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] Art. 33. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – Revisão.

[2] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[3] I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[4] Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

[5] I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (sem grifo no original). Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[7] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCERO e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA**, Corregedor Geral, em 08/02/2024, às 20:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0647002** e o código CRC **809A08FE**.

Referência: Processo nº 000759/2024

SEI nº 0647002

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI Nº 000780/2024**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 86/2022-CG**INTERESSADO:** LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)**ÓRGÃO JULGADOR:** CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA**DECISÃO N. 14/2024-CG****EMENTA:** REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de petição intitulada de “Recurso de Revisão” interposta contra decisão monocrática proferida pela Corregedoria Geral, já que referido recurso é cabível e adequado em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas. Inteligência dos arts. 33, inc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCERO.

APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA.

2. Se a multa aplicada ao interessado por ato atentatório à dignidade da justiça já foi questionada por meio de recurso no âmbito administrativo com trânsito em julgado e, também na seara judicial, com sentença de improcedência, há manifesta prejudicialidade em se rediscutir a questão em petição intitulada de “Recurso de Revisão”.

REITERAÇÃO DE PETIÇÕES INFUNDADAS E ARGUMENTOS REPETITIVOS. LITGÂNCIA CONTUMAZ. ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

3. A conduta processual de repetição dos mesmos argumentos, caracterizando evidente perfil litigante e contumaz, resultará na aplicação, em casos futuros, da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça.

1. Trata-se de petição intitulada de “Recurso de Revisão” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), endereçada a esta Corregedoria Geral em face da:

[...] **Decisão Monocrática n. 86/2022-CG**, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2625 de 4.7.2022, proferida no Processo SEI n. 3257/2022, subscrita pelo Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, que aplicou a pena de multa processual ao ora advogado no efetivo exercício da sua atividade profissional, à revelia da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO), correspondente a quantia de 1 (um) **salário mínimo vigente no País**, com fundamento no art. 27, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 36, inc. I, do RITCE/RO, **com retenção indevida de 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 606,00 cada**, sobre os seus proventos de aposentadoria, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 7º, X, da CF/88) – grifou-se.

2. Na petição intitulada de “Recurso de Revisão”, o interessado narrou os seguintes fatos:

- a) foi sancionado “pelo simples fato de protocolar pedido de providências dirigido ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, requerendo a adoção de providências para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, previsto no art. 57, III, “a” da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, no valor de R\$ 15 trilhões, mesmo tendo exercido suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão, restando afrontada a determinação de impedimento constante do art. 144, II, do CPC/15 (aplicada de modo subsidiário e análogo ao presente caso)”;
- b) em situação análoga no MPE, o Dr. Edmilson José de Matos da Fonseca, teria admitido o seu Recurso de Revisão e manifestou “pela infração disciplinar cometida pela procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, ao exercer atividade comercial, configuradora de ato de gestão empresarial, na empresa “LIBERTÉ COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA EPP”, da qual é sócia majoritária com 99% do capital social, sendo o restante (no percentual de 1%), pertencente à sua irmã biológica” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);
- c) “a Procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, age e tem agido, com o claro objetivo de enriquecer-se ilicitamente, ao exercer atividade comercial, concomitantemente com o exercício do cargo ou função pública, configuradora de ato de gestão empresarial, situação apta a justificar a imposição de sanção disciplinar, passível de demissão do serviço público” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);
- d) “esta senhora (Érika) permanece no cargo ou função pública e recebe subsídio fixo mensal no valor de R\$ 37.589,96 (Trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme consulta ao Portal de Transparência do TCE-RO” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);
- e) o “Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade, arquivou a Representação formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, processo n. 1312/2015 TCE-RO, com o escopo de que fossem apuradas graves irregularidades, consubstanciadas nos pagamentos indevidos de verba indenizatória pela reintegração administrativa do Senhor José Sérgio Campos ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);
- f) o “Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 13/2017-GPEPSO, ao manifestar-se sobre o processo n. 1312/2015 TCE-RO, de lavra da procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ref. à representação sobre pagamentos indevidos de verbas indenizatórias pela reintegração administrativa do Sr. José Sérgio Campos ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 2.924.833,22, em total divergência do entendimento da Unidade Técnica, opinou pelo acolhimento da preliminar de ofensa ao direito constitucional à ampla defesa suscitada pelo servidor no Aditamento ao Pedido de Revisão” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);
- g) “Malgrado devidamente demonstrada a existência do déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, previsto no art. 57, III, “a” da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de Outubro de 2021, no valor de R\$ 15 trilhões, o Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, por alvedrio próprio, resolveu aplicar a pena de multa processual ao ora advogada no efetivo exercício da sua atividade profissional, à revelia da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO)” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);
- h) “no julgamento do Processo nº 1423/20 TCE-RO, da relatoria do próprio Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, decidiu à unanimidade de votos expedir alertas, determinações e recomendações aos chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado sobre a grave situação financeira e atuarial do IPERON e a não aprovação das medidas de equalização e reforma previdenciária” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);
- i) “conforme consulta ao Portal de Transparência do TCE, o conselheiro Edilson de Sousa Silva recebe subsídio fixo mensal no valor de R\$ 50.370,54 (cinquenta mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, bem acima do teto remuneratório constitucional, tendo como base o salário de um Desembargador (R\$ 37.589,96), em tempos da grave crise financeira e humanitária causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e de discussões sobre a redução de gastos públicos, além do déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, Processo n. 1423/20-TCERO, da relatoria do próprio conselheiro, o que hoje ultrapassa os R\$ 15 trilhões, ferindo de morte o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);
- j) “No presente caso, este senhor (Edilson) analisou o pedido de providências, o recurso de reconsideração e o recurso administrativo que interpusera, à revelia do órgão julgador colegiado do Conselho Superior de Administração do TCE-RO” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);
- k) “diga-se de passagem, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva tem a prática de mentir, e isso ficou claro ao longo da audiência de instrução de julgamento do processo criminal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, em grau de recurso, onde ele afirmou tão descaradamente que o réu possuía o conhecimento da sua inocência bem como das demais vítimas desse processo” [...] “Muito ao contrário do que pretende fazer crer, o Revisando exercia o cargo de Técnico de Controle Externo, nível médio, e não “auditor de controle

externo”, nível superior, como descabidamente vem afirmando a suposta vítima (Edilson de Sousa Silva)” – (ARGUMENTOS IRRELEVANTES À DECISÃO RECORRIDA);

k) “cumpra enfatizar que o Corregedor-Geral, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, deu causa à instauração de **INQUÉRITO POLICIAL** contra si, sem justa causa fundamentada, mesmo sabendo que o Revisionado era inocente, processo n. 7030007-92.2022.8.22.0001, distribuído à 2ª Vara Criminal de Porto Velho” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

l) “Mediante análise dos autos, este Revisionado constatou a ausência de parecer da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO), em flagrante violação da norma legal. Antes de proferir sua decisão, a autoridade administrativa deveria submeter o presente processo ao órgão de assessoramento jurídico, a fim de que fosse emitido parecer sobre a viabilidade da consulta formulada” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

l) “é de conhecimento geral, o Revisionado era servidor público estadual, aprovado no concurso público para o cargo de técnico de controle externo, nível médio, atualmente encontra-se aposentado por “invalidez”, com proventos proporcionais (desde 02/06/2017), por força de decisão judicial proferida no processo n. 7024974-34.2016.8.22.0001, que tramitou perante 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho, em razão da impossibilidade de readaptação funcional em cargo técnico que não exige esforço físico na coluna, como se observa pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, subscrito pelo Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA e outra**, cuja aposentadoria foi mantida, por meio da r. Sentença proferida em 1º de setembro de 2022, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 05/09/2022, objeto da Ação de Obrigação de Fazer n. 7029108-70.2017.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, cuja relatoria ficou a cargo do juiz Audarzean Santana da Silva que julgou “improcedente” o seu pedido de Reversão de Aposentadoria Por Invalidez” – (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA); e

m) “rompimento do vínculo funcional entre o Revisionado e a Administração Pública, torna **inexequível** a pena de multa sancionatória por suposta litigância de má-fé, no efetivo exercício legal do múnus da atividade advocatícia, correspondente a quantia de **1 (um) salário mínimo vigente no País**, à revelia da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO)” - (ARGUMENTO IRRELEVANTE À DECISÃO RECORRIDA);

3. Ao final das suas razões, o interessado formulou os seguintes pedidos:

a) “comprovada a ausência do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO) bem como o impedimento legal do Corregedor Geral do TCE-RO, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para processar e julgar a Consulta formulada”;

b) “seja acolhido o presente **RECURSO DE REVISÃO**, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese em vertente, para que se opere a reforma da r. Decisão Monocrática n. 86/2022-CG, publicada no DOeTCE-RO n. 2625 de 4.7.2022, proferida no **Processo SEI 3257/2022**”;

c) a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, “com retenção indevida de 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ **606,00** cada, sobre os seus proventos de aposentadoria, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 7º, X, da CF/88), pelo simples fato de protocolar pedido de providências dirigido ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, requerendo a adoção de providências para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, previsto no art. 57, III, “a” da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, no valor de R\$ 15 trilhões, mesmo tendo exercido suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão, restando afrontada a determinação de impedimento constante do art. 144, II, do CPC/15”; e

d) seja “determinando prontamente o imediato **ressarcimento** dos valores descontados **INDEVIDAMENTE** dos seus contracheques, acrescido de juros e correção monetária”.

4. Por meio do despacho da Presidência n. 0638302, o denominado “**recurso de revisão**” a mim foi distribuído.

5. É o relatório.

I – Da inadmissibilidade do denominado “**Recurso de Revisão**”.

6. O Recurso de Revisão é instrumento processual cabível em face de **decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas**, a teor do disposto nos arts. 33, nc. III[1]; 34[2], incs. I, II, III e parágrafo

único[3], ambos da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96[4], incs. I, II, III e parágrafo único[5], do RITCERO.

7. Do cotejo dos dispositivos legais com a petição intitulada de “Recurso de Revisão”, observa-se estarem ausentes os requisitos autorizadores de admissibilidade consistentes no cabimento e adequação, porquanto a decisão recorrida não foi proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

8. Logo, impossível conhecer a irresignação.

II - Resumo dos fatos

9. O interessado ingressa com um suposto “Recurso de Revisão” questionando a **Decisão Monocrática n. 86/2022-CG**, proferida no Processo SEI n. 3257/2022 que lhe aplicou a pena de multa processual correspondente a quantia de 1 (um) salário mínimo vigente no País.

10. Contudo, o interessado não narrou todos os fatos que conduziu à aplicação da multa e, agora, aduz ter sido multado “**pelo simples fato de protocolar pedido de providências dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, requerendo a adoção de providências para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, previsto no art. 57, III, “a” da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, no valor de R\$ 15 trilhões**”.

11. Vamos à verdade.

12. Primeiro **não se conheceu um suposto “Pedido de Providências” (SEI n. 1702/2022)** por intermédio da **Decisão n. 59/2022-CG**, cuja ementa é a seguinte (DOC. 01):

PETIÇÃO INTITULADA DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de petição intitulada de “pedido de providências”:

a) por ausência de prova a acerca do alegado “*déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social do Estado*;

b) pela incompetência desta Corte de Contas para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 com efeitos *erga omnes*; e

c) por ausência de comprovação do comprometimento da receita líquida do Estado com despesa com o pessoal à luz do limite prudencial regulamentado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EQUALIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO. EXONERAÇÃO DE DOIS SERVIDORES QUE POSSUEM RELAÇÃO PARENTAL COM MEMBRO DA CORTE DE CONTAS. MATÉRIA SUPERADA. PRECEDENTE. DECISÃO N. 0164/2022-GP PROFERIDA NO SEI N. 1510/2022.

2. De acordo com a Decisão n. 0164/2022-GP proferida no SEI n. 1510/2022, consubstanciado em idêntico “*pedido de providências*” protocolado pelo ora interessado, a equalização do déficit atuarial do RPPS do Estado não se resolve com a exoneração específica de dois servidores que possuem relação parental com membro da Corte de Contas.

3. Matéria superada por força do precedente.

13. Contra a referida **Decisão n. 59/2022-CG**, sobreveio **Recurso de Reconsideração (SEI n. 2918/2022) inadequado**, o qual também **não conhecido por meio da Decisão n. 67/2022-CG**, cuja ementa é a seguinte (DOC. 02):

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO ACSA-TC 00003/22

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra decisão de autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

Precedente vinculante. Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21, j. em 14.03.2022.

2. Aplica-se o precedente vinculante também ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu petição intitulada como “pedido de providência” por ausência de legitimidade e de interesse recursal.

INADMISSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

3. Não se conhece do recurso de reconsideração inadmissível, inadequado e sem impugnação específica, a teor do disposto no art. do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO e também porque:

- a) não preserva a funcionalidade do sistema recursal;
- b) não respeita a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do Recorrente;
- c) emprega meios de impugnação com igual pretensão (repetitivos); e
- d) compromete a jurisdição em prejuízo da sociedade, sob a ótica da análise econômica do processo, porquanto aloca recurso e mão de obra escassa sem que sua utilização seja eficiente, já que *“uma das principais características da análise econômica do Direito é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências”*.

14. Pela pertinência, **transcrevo a parte final da Decisão n. 67/2022-CG**, publicada no DOe-TCERO n. 2595, de 18/05/2022, confira-se:

[...] Com efeito, e considerando os argumentos colacionados pelo Recorrente, mais uma vez **repristina e revolve as mesmas alegações enfrentadas pela Decisão n. 59/2022-CG**, razão pela qual, ainda que fosse admissível o presente recurso, **revela-se patente sua má-fé e deslealdade processual**.

Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 13 (treze) documentos **decido**:

I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por lhe faltar legitimidade e interesse para recorrer conforme o precedente do Colendo Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas (doc. 01 – acórdão ACSA-TC 00003/2022, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), e também por ser inadmissível e inadequado, aliado à ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO;

II – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40[6], da Resolução n. 303/2019-TCE/RO[7], e cientificar a Presidência desta Corte de Contas;

III – **Advertir o Recorrente de que a conduta processual abusiva e temerária, cada vez mais evidente pelo perfil litigante e contumaz, sempre com a repetição dos mesmos argumentos, não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências processuais, o que certamente resultará **NOVAMENTE na aplicação em casos futuros da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça****;

IV – Dar ciência desta decisão à Presidência desta Corte de Contas;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais [...] – grifou-se.

15. **Como se vê, o interessado alertado de eventual aplicação de multa** pela prática de condutas renitentes, interpôs Recurso Administrativo aduzindo que no *“Pedido de Providências”* requereu a imediata redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, porquanto a LC n. 1.110/2021 *“instituiu indevidamente a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas no percentual de 14% sobre o montante de proventos que supere 3 salários mínimos”*.

16. Assim, por meio da **Decisão Monocrática n. 86/2022-CG**, proferida no Processo SEI n. 3257/2022, aplicou-se a sanção pecuniária por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 1 salário mínimo vigente à época que pela pertinência transcrevo o quanto segue (DOC. 03):

[...] VII – **Conclusão**

Com efeito, **a despeito da ilegitimidade e da ausência de interesse recursal, o presente Recurso Administrativo não poderá ser conhecido por ser inadmissível, inadequado, e sem impugnação específica – ausência de dialeticidade –, contrariando o disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15.**

Como se vê, várias são as questões que impedem o processamento e o conhecimento deste recurso administrativo, porém, ainda que fosse possível ser admitido, não se pode olvidar que o interessado continua agindo de má-fé, o que, diante de tudo o quanto acima fundamentado, reforça a necessidade de lhe aplicar multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, até porque foi advertido, conforme o item III, da Decisão n. 67/2022-CG, ora recorrida “de que a conduta processual abusiva e temerária, cada vez mais evidente pelo perfil litigante e contumaz, sempre com a repetição dos mesmos argumentos, não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências processuais, o que

*certamente resultará **NOVAMENTE na aplicação em casos futuros da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça***” – grifou-se (DOC. 03).

17. Como se percebe, o interessado, por três vezes consecutivas, sem possuir legitimidade e sem expor fundamentação adequada impulsionou esta Corte de Contas desnecessariamente, **e mesmo alertado da possível aplicação da multa**, desafiou Recurso Administrativo dando ensejo à decisão agora impugnada por meio deste suposto “Recurso de Revisão”.

III – Da judicialização sobre a questão. Julgamento do mérito.

18. É necessário salientar que o interessado também ajuizou a ação anulatória n. 7056173-64.2022.8.22.0001, perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, questionando a **Decisão nº 86/2022-CG** e a **multa que lhe foi aplicada**, cujo pedido foi **julgado improcedente** em 13/10/2022, conforme faz prova a parte dispositiva da sentença abaixo transcrita, veja-se (DOC. 04):

[...] Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo **IMPROCEDENTE o pedido inicial de nulidade da r. Decisão Monocrática do TCE-RO n. 86/2022-CG, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2625 de 4.7.2022, proferida no Processo SEI n. 3257/2022** e, como corolário, de condenação da parte requerida na obrigação de ressarcimento em dobro da quantia deduzida em sua folha de pagamento, de condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal (DOC. 04) – grifou-se.

19. E mais. Ao levar a discussão da controvérsia para o Judiciário, **cuja demanda foi extinta com o julgamento do mérito**, solucionando a relação do direito material, prepondera-se o mérito pronunciado na instância jurisdicional e prestigia-se a segurança jurídica.

20. Com efeito, a presente petição denominada de “Recurso de Revisão” não merece maiores digressões.

IV – Conclusão

21. Com efeito, tem-se que o interessado:

a) a todo o instante impulsiona este Tribunal de Contas com representações, pedidos avulsos e denúncias desprovidas de provas, sempre com o intuito de incomodar e prejudicar servidores, Procuradores do Estado que atuam junto ao TCERO, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Conselheiros, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo desta petição intitulada de “Recurso de Revisão” e do SEI n. 03257/2022 denominada de “Recurso Administrativo”, cuja decisão recorrida lhe aplicou pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

b) insatisfeito, ingressou com o presente “Recurso de Revisão”, o qual sequer possui previsão legal para casos de igual jaez conforme demonstrado nos parágrafos 6 e 7 desta decisão, impulsionando desnecessariamente a máquina pública; e

c) ajuizou a ação n. 7056173-64.2022.8.22.0001 perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho, visando desconstituir a Decisão n. 86/2022-CG ora recorrida, a qual foi julgada improcedente (vide DOC. 04).

22. Como se percebe, o histórico dos argumentos colacionados pelo interessado em seus arrazoados são sempre repetitivos, injustificados e carregados de juízo de valor, cujo intento é incomodar e intimidar toda e qualquer pessoa que de alguma forma tenha contrariado os seus interesses, mesmo que os agentes públicos e/ou servidores tenham atuado legalmente com manifestações, decisões ou julgamentos, a exemplo deste inadequado recurso de revisão.

23. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 4 (quatro) documentos, **decido:**

I - Não conhecer a presente petição intitulada de “*Recurso de Revisão*” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por ser incabível e inadequada, porquanto a decisão recorrida é singular e proferida em processo no âmbito da Corregedoria em total afronta ao disposto nos arts. 33, nc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCERO;

II - Subsidiariamente, julgar prejudicada a petição intitulada de “*recurso de revisão*”, porquanto a situação jurídica que se busca anular consistente na aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça está acobertada pelo trânsito em julgado administrativo e também já foi decidida na esfera judicial;

III - **Advertir o interessado** de que a conduta processual de repetição dos mesmos argumentos caracterizará evidente perfil litigante e contumaz e resultará na aplicação, **em casos futuros**, da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça;

IV - Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40[8], da Resolução n. 303/2019-TCE/RO[9], **retirando-se o sigilo deste “recurso de revisão” somente para fins de publicação desta decisão no DOe-TCERO objetivando a intimação do advogado;**

V - Dar ciência desta decisão à Presidência desta Corte de Contas;

VI - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

24. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] Art. 33. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – Revisão.

[2] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[3] I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[4] Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo

Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

[5] I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (sem grifo no original). Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[7] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[9] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCERO e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 08/02/2024, às 20:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0647233** e o código CRC **B420EF51**.

Referência: Processo nº 000780/2024

SEI nº 0647233

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 4/2024-DGD

No período de 28 a 31 de janeiro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 120 (cento e vinte) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	5
ÁREA FIM	112
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00309/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00313/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00253/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	WILBER COIMBRA	Distribuição	Alexandro Luiz Filipini	Interessado(a)
					Aline Neiva Santos	Interessado(a)
					Camila Da Silva Coutinho Cavilla	Advogado(a)
					Carla Aparecida Mantaia	Advogado(a)
					Elielson Gomes Kruger	Responsável
					Evandro Lacerda Lima	Responsável
					Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interessado(a)
					Italo Da Silva Rodrigues	Advogado(a)
					Maria Da Ajuda Onofre Dos Santos	Responsável
					Prefeitura Municipal De Candeias Do Jamari	Interessado(a)
					Raulneik Coutinho	Interessado(a)
					Raulneik Coutinho	Responsável
Renata Feitosa Nunes	Interessado(a)					

					Valteir Geraldo Gomes De Queiroz	Responsável
00297/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER COIMBRA	Distribuição	Eder André Fernandes Dias	Responsável
					Odair Jose Da Silva	Responsável
					Silvio Luiz Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
00327/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	WILBER COIMBRA	Distribuição	Silvio Luiz Rodrigues Da Silva	Responsável
00332/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER COIMBRA	Distribuição	Eder André Fernandes Dias	Responsável
					Elias Rezende De Oliveira	Responsável
					Marco Antônio Ribeiro De Menezes Lagos	Interessado(a)
00336/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER COIMBRA	Distribuição	Andrade Construções, Terraplenagem E Pavimentação Ltda, Representada Pelo Sr Sandoval Pedro Andrade	Interessado(a)
					Eder André Fernandes Dias	Interessado(a)
					Elias Rezende De Oliveira	Responsável
					Sandoval Pedro De Andrade	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00007/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
					Luana Nunes Oliveira Rocha Santos	Interessado(a)
					Real Rc Indústria E Comércio Ltda	Interessado(a)
					Robson Silva Dos Santos	Interessado(a)

00198/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Renato Euclides Carvalho De Velloso Vianna	Interessado(a)
00199/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sergio Evangelista Cardoso	Interessado(a)
00200/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Mirian Grotti	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00201/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	João Gilmar De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00202/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Brandão Serviços Médicos Ltda	Interessado(a)
					Dagoberto Pereira Dos Santos	Advogado(a)
					Jaqueline Maiara Alves De Oliveira	Advogado(a)
					Pablo Diego Martins Costa	Advogado(a)
00203/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Berenice Pereira Varão	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00204/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00205/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Eurly Barros Lins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00206/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fatima Barbosa Dos Santos Souza	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON				
00207/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Osmar Fagundes	Interessado(a)
00208/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ilce Ninos Castilho	Interessado(a)
00209/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Da Silva Teixeira	Interessado(a)
00210/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Josias Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00211/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Geovanni Fernandes	Interessado(a)
00212/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Elida Maria De Souza Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00213/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leila Maria Amorim De Melo	Interessado(a)
00214/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Lucilia Alves Da Cunha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00215/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Veralucia Gomes De Souza Leite	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON				
00216/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Avelina Infante Do Nascimento	Interessado(a)
00217/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Josefa De Jesus Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00218/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mario Savio Almeida De Lima	Interessado(a)
00219/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Alexandre Jose Silvestre Dias	Interessado(a)
00220/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucilia Duarte De Araújo Cuellar	Interessado(a)
00221/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizabeth Vieira	Interessado(a)
00222/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Theodolinda Rosa Fuzari	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00223/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Theodolinda Rosa Fuzari	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00224/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Catumbera Brasil Hastem	Interessado(a)

00225/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Denise Veronica De Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00226/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Celestino Dos Prazeres Lopes Lamego	Interessado(a)
00227/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sandra Rozella Pires	Interessado(a)
00228/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edna Rocha Pacheco	Interessado(a)
					Karen Sofia Rocha Pacheco	Interessado(a)
00229/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Fabio Goncalves	Interessado(a)
00231/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luciete Honorio Dos Santos Cruz	Interessado(a)
00232/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edmundo Marsal De Oliveira	Interessado(a)
00233/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Jose Vivam Colito	Interessado(a)
00234/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Marili Cardozo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00235/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Savio Rosário Da Costa Silva	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON				
00236/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Nereide Vilar Arouca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00237/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Conceição De Miranda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00238/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Neusa Ribeiro Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00239/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Rosa Dos Santos Sgorlon	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00240/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Romero Silva Cabral	Interessado(a)
00241/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivete Dos Santos	Interessado(a)
00242/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose De Souza Vieira	Interessado(a)
00243/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Leonardo De Souza Cardoso	Interessado(a)
00244/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mauro Celito Bortolozzo	Interessado(a)

00245/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Rozena Alves	Interessado(a)
00246/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Josiane Lopes De Araújo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00247/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Sadica Chianca Cury	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00248/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosana Aparecida Voidello	Interessado(a)
00249/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Dos Santos Soares	Interessado(a)
00250/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anadir Rietz	Interessado(a)
00251/24	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jozadaque Pitanguí Desiderio	Responsável
00252/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valdirene Lopes De Oliveira Nascimento	Interessado(a)
00254/24	Acompanhamento	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00255/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Sílvio Gilberto Bueno	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

00256/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nazaré Dilma Silva De Oliveira	Interessado(a)
00257/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Onofre Martins De Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00258/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Curci Da Cunha	Interessado(a)
00259/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Margareth De Souza Lima	Interessado(a)
00260/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Katry Danielly Sacht Dos Santos	Interessado(a)
					Sacht Construtora Ltda	Interessado(a)
00261/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leonir Pereira Lobo	Interessado(a)
00262/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizabeth Sena	Interessado(a)
00263/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Edvilson De Oliveira Façanha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00264/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimunda Do Nascimento Moreno	Interessado(a)

00265/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Neusa Soares Ferreira Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00266/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Graças Souza Morais	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00267/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luzeny De Souza Amaral	Interessado(a)
00268/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Helena Gomes Xavier	Interessado(a)
00269/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Anaides Alves Da Costa Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00270/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Pereira Do Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00271/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hozana Evaristo Dos Santos Alves	Interessado(a)
00272/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elenice Alves Cordeiro Goncalves	Interessado(a)
00273/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iraci Schuawle Moreira	Interessado(a)

00274/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Juacyvan De Oliveira Anacleto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00275/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Altamir Dos Santos Barboza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00276/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Carmo Gandra	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00277/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Bartolomeu Pereira Tavares	Interessado(a)
00278/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Ângelo Carlos Rebelatto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00279/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Dores De Jesus Gaviraghi	Interessado(a)
00280/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alzira Goncalves Dias	Interessado(a)
00281/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vanderlei Kloos	Interessado(a)
00282/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Martim Thomazini	Interessado(a)

00283/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tereza Maria De Souza Neto	Interessado(a)
00284/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucia Maria Barbosa Nakayama	Interessado(a)
00285/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zuleide Vicente De Sousa Dahas	Interessado(a)
00286/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adriana Marques Rebelo Tazoniero	Interessado(a)
00287/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Sergio Fernandes Silveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00288/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Pereira Sapia	Interessado(a)
00289/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Eloisa Assunção	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00290/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cristiane Aparecida Silva Oliveira	Interessado(a)
00291/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Lucia Da Silva Santos	Interessado(a)

00292/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Onofre Dorival De Aquino	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00293/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marta Maria De Oliveira	Interessado(a)
00294/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Eliu De Freitas Cabral	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00295/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angelina Silva De Oliveira Mota Guimaraes	Interessado(a)
00296/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco De Assis Hotong Siqueira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00298/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Jose Fonseca De Lima	Interessado(a)
00299/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gloria Nogueira Do Nascimento	Interessado(a)
00300/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sonia Regina De Souza Pitwak	Interessado(a)
00301/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edi Aparecida Buratto	Interessado(a)

00302/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Reginaldo Aparecido Amorin	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00303/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ilzelene Pinto	Interessado(a)
00304/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Nubia Paes De Azevedo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00305/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Paixão Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00306/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Cristina Lima Franco	Interessado(a)
00307/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucia Teixeira Da Silva	Interessado(a)
00308/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Gilmar Tomaz De Souza	Interessado(a)
00312/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Ronaldi Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
01789/22	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Responsável
					Victor Morelly Dantas Moreira	Responsável
02298/23	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Marcio Pacle Vieira Da Silva	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00133/24	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Redistribuição	Antônio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Interessado(a)
					Creuza Sote	Interessado(a)
					Delner Do Carmo De Azevedo	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 010/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que o candidato **LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIBI** selecionado, por meio do Processo Seletivo n. 010/2023 para ocupar o cargo em comissão de **Assessor II**, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria de Processamento e Julgamento.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 09/02/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0647980** e o código CRC **9F6A4BF9**.

Referência: Processo nº 006298/2023

SEI nº 0647980

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 010/2023 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor II**, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria de Processamento e Julgamento, foram aprovadas as seguintes candidatas:

- ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
- JOANA FERRAZ DE AMARAL
- LAURO VINICIUS DANTAS GIL
- LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS
- NILMA RAIDETE SOUTO DÓRIA
- SÂMIA SILVA DE CARVALHO

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 09.02.2024.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Cadastro n. 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 09/02/2024, às 12:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Certidão 0647997

SEI 006298/2023 / pg. 1



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0647997** e o código CRC **779C0069**.

Referência: Processo nº 006298/2023

SEI nº 0647997

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Certidão 0647997 SEI 006298/2023 / pg. 2